

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	14
Acórdão	14
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	15
Atos e Despachos	15
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	15
Acórdão	15
Atos e Despachos	41
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	42
Decisão Monocrática	42
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	48
Acórdão	48
Diretoria Geral	52
Atos e Despachos	52
Ministério Público de Contas	52
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	52
Atos e Despachos	52
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	52
Atos e Despachos	52

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 102/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e

Considerando a edição da PORTARIA Nº 494/2023, de 28 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR**, CPF Nº ***.578.654-**, matrícula nº 78.587-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia Civil, cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por força do Decreto Estadual nº 95.753, de 23 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 26 de fevereiro de 2024 para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Agente de Contratação, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC 7647/2013
----------	--------------



UNIDADE	Prefeitura Municipal de Roteiro/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Wladimir Chaves de Brito, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 722/2013 – FUNCONTAS, de 30 de abril de 2013, no qual consta que o Sr. **WLADIMIR CHAVES DE BRITO**, enquanto Prefeito do Município de Roteiro **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **6ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **27 de setembro de 2013**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1469/2013 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, foi proferido o Acórdão nº 155/2017, em Sessão ordinária do dia **09 de fevereiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **15 de março de 2017**, aplicando a multa.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que **o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após a juntada do MEMO Nº. 1357/2013 – FUNCONTAS, datado em **25/11/2013**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **17/01/2017**, quando o feito foi remetido ao Gabinete do novo Relator, em razão da eleição da Cúpula Diretiva desta Corte, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **155/2017**, aplicada ao Sr. **WLADIMIR CHAVES DE BRITO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Roteiro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 14721/2012
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Teotônio Vilela/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Patrícia Santos Viana, gestora no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 1391/2012 – FUNCONTAS, de 28 de agosto de 2012, no qual consta que a Sra. **PATRICIA SANTOS VIANA**, enquanto gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Teotônio Vilela, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **20 de agosto de 2013**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1150/2013 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 001/2017, no dia **17 de janeiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **15/03/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1328/2019-FUNCONTAS, em 09/10/2019, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL Nº 331/2021, datado de 18/05/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **30 de março de 2022**, a Procuradoria-Geral do Estado exarou o Parecer PGE/PFE Nº 34/2022, no qual entendeu pela ocorrência da prescrição no feito e, consequentemente, pela extinção do processo.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que **o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 06 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do FUNCONTAS, datado em **09/09/2013**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **18/01/2017**, quando os autos foram remetidos à Coordenação do Plenário, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **001/2017**, aplicada à Sra. **Patrícia Santos Viana**, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Saúde de Teotônio Vilela;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não

havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 972/2018
UNIDADE	Fundo de Recursos Hídricos do Município de Maceió/AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa, gestor no exercício de 2017.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMORANDO CIRCULAR Nº 36/2018, encaminhado pelo FUNCONTAS, de 17 de janeiro de 2018, no qual consta que o Sr. **CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA**, enquanto gestor do Fundo de Recursos Hídricos do Município de Maceió, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete referente ao mês de Outubro de 2017**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **11 de maio de 2022**, conforme disposto no Diário Oficial do TCE/AL, através da Citação por Edital Nº 361/2022.

Após seguimento do trâmite processual, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, momento que foi exarado o PARECER N. 4727/2023/6ªPC/PBN, datado em **20 de setembro de 2023**, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento dos autos.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 14 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os



autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Termo de Juntada do FUNCONTAS, datado em **02/04/2018**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **31/08/2021**, quando foi exarado o Ofício Nº 031/2021-FUNCONTAS, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 14839/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Suzanice Higino Bahe, gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMORANDO CIRCULAR Nº 477/2018, encaminhado pelo FUNCONTAS, de 11 de setembro de 2018, no qual consta que a Sra. **MARIA SUZANICE HIGINO BAHE**, enquanto gestora da Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **5ª Remessa do SICAP/2014**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e Outubro de 2014, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **24 de dezembro de 2018**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 925/2018 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, datada em **28 de dezembro de 2018**, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Em **06 de maio de 2020**, o órgão ministerial exarou o PARECER N. 1966/2020/6ªPC/EP, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da multa.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 17 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do MPC, datado em **15/05/2020**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **17/10/2023**, quando os autos aportaram neste gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das



pendências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 5042/2012
UNIDADE	FUNPREV do Município de Mar Vermelho/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Ana Maria Pereira da Silva, gestora no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 148/2012 – FUNCONTAS, de 27 de março de 2012, no qual consta que a Sra. **ANA MARIA PEREIRA DA SILVA**, enquanto Presidente do FUNPREV do Município de Mar Vermelho, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete do mês de janeiro/2012**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 15 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de**

três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Memorando do FUNCONTAS, datado em **27/03/2012**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **15/12/2023**, quando os autos aportaram neste gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 4693/2012
UNIDADE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São José da Laje – SAAE.
RESPONSÁVEL	Sr. Ernandes Salvador da Silva, gestor no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 150/2012 – FUNCONTAS, de 27 de março de 2012, no qual consta que o Sr. **ERNADES SALVADOR DA SILVA**, enquanto Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São José da Laje – SAAE, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete do mês de janeiro/2012**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 15 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da



função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Memorando do FUNCONTAS, datado em 27/03/2012, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 15/12/2023, quando os autos aportaram neste gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 3216/2012
UNIDADE	FUNPREV do Município de São Luís do Quitunde/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Antônio Silva Pedro Júnior, gestor no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 130/2012 – FUNCONTAS, de 15 de março de 2012, no qual consta que o Sr. **ANTÔNIO SILVA PEDRO JÚNIOR**, enquanto Presidente

do FUNPREV do Município de São Luís do Quitunde, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete do mês de janeiro/2012**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 15 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Memorando do FUNCONTAS, datado em 15/03/2012, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 15/12/2023, quando os autos aportaram neste gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº



03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 1051/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São José da Laje/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, gestor no exercício de 2011.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 2015/2012 – FUNCONTAS, de 06 de novembro de 2012, no qual consta que o Sr. **MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA**, enquanto Prefeito do Município de São José da Laje, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Contrato com a Empresa Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que todas as tentativas de notificação pelo correio restaram frustradas.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 09 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, momento que foi exarado o PAR-6PMPC-6184/2023/GS, datado em **30 de novembro de 2023**, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual entendeu não haver interesse público na atuação nos feitos do FUNCONTAS, deixando de se manifestar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a

publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do FUNCONTAS, datado em **25/07/2016**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **09/10/2023**, quando os autos aportaram neste gabinete, ou seja, o **presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 5052/2012
UNIDADE	FUNPREV do Município de Maravilha/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Josenildo Batista Silva, gestor no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 139/2012 – FUNCONTAS, de 23 de março de 2012, no qual consta que o Sr. **JOSENILDO BATISTA SILVA**, enquanto Presidente do FUNPREV do Município de Maravilha, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete do mês de janeiro/2012**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 26 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores



que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Memorando do FUNCONTAS, datado em **23/03/2012**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **26/01/2024**, quando os autos aportaram neste gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 18217/2012
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Alegre/AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Ernando Pereira de Souza, gestor no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 1911/2012 – FUNCONTAS, de 30 de outubro de 2012, no qual consta que o Sr. **ERNANDO PEREIRA DE SOUZA**, enquanto Secretário Municipal de Assistência Social de Campo Alegre, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **2ª remessa do SICAP, que corresponde as obrigações referentes aos meses de março e abril/2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, que aprovou os prazos de remessa de dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que após restarem infrutíferas as notificações relativas ao Ofício Nº 447/2014-FUNCONTAS, pelos Correios, o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **08 de fevereiro de 2018**, conforme disposto no Diário Oficial do TCE/AL, através do Edital de Citação nº 21/2018.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 898/2018, do dia **05 de junho de 2018**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **06/06/2018**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 054/2022-FUNCONTAS, em 29/03/2022, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL Nº 1882/2022, datado de 11/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **29 de novembro de 2023**, os autos foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, momento que foi exarado o DESMPC-6PMPC-829/2023/RA, datado em **13 de dezembro de 2023**, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual manifestou-se ser dispensável a oitiva prévia do MPC a decisão que reconhece o arquivamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.



Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, o fato ocorreu no **exercício de 2012**, marco inicial do prazo prescricional, tendo ocorrido a primeira causa interruptiva com a notificação do gestor responsável, por meio de edital, datado em **08 de fevereiro de 2018**, ou seja, verifica-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do fato e a notificação do responsável, restando caracterizado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **898/2018**, aplicada ao Sr. **Ernando Pereira de Souza**, gestor à época da Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Alegre;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 1694/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 034/2013 – FUNCONTAS, de 30 de janeiro de 2013, no qual consta que a Sra. **MARIA RITA BOMFIM EVANGELISTA**, enquanto Prefeita do Município de Porto Real do Colégio, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **5ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro/2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **28 de maio de 2013**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 591/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, foi proferido o Acórdão nº 672/2016, em Sessão ordinária do dia **28 de julho de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **12 de agosto de 2016**, aplicando a multa.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que **o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do FUNCONTAS, datado em **03/06/2013**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **28/07/2016**, quando foi proferido o Acórdão nº 672/2016, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **672/2016**, aplicada à Sra. **MARIA RITA BOMFIM EVANGELISTA**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º,§1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos



fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 7084/2013 – Anexo(s): TC 7086/2013.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Areski Damara de Omena Freitas, gestor no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 638/2013 – FUNCONTAS, de 30 de abril de 2013, e o MEMO Nº 640/2013 – FUNCONTAS, de 30 de abril de 2013, no qual constam que o Sr. **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS**, enquanto Prefeito do Município de União dos Palmares, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Contrato com a Empresa CP Construções LTDA** e o **Contrato com a Empresa EP Construções LTDA**, ambos descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **13 de setembro de 2013**, conforme aviso de recebimento, dos Ofícios nº 1324/2013 e nº 1326/2013 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 975/2017, no dia **20 de junho de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **21/06/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1319/2020-FUNCONTAS, em novembro de 2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL Nº 916/2022, datado de 27/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que **o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 07 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, momento que foi exarado o DESMPC-6PMPC-828/2023/RA, datado em **13 de dezembro de 2023**, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual manifestou-se ser dispensável a oitiva prévia do MPC a decisão que reconhece o arquivamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se

nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do FUNCONTAS, datado em **01/10/2013**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **18/01/2017**, quando os autos foram remetidos ao novo Conselheiro relator, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **975/2017**, aplicada ao Sr. **Areski Damara de Omena Freitas**, gestor à época da Prefeitura Municipal de União dos Palmares;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º,§1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 7124/2011
UNIDADE	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL.
RESPONSÁVEL	Waldo Wanderley
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa



DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 328/2011 – FUNCONTAS, de 23 de maio de 2011, no qual consta que o Senhor Waldo Wanderley, enquanto gestor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2004 com a Multicoop Cooperativa Mista de Prestação de Serviços Ltda**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, que dispõe sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos.

Compulsando os autos, verifica-se que a relatoria à época encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, ocasião que foi exarado o DESPACHO COLETIVO N. 125/2015/1ºPC/RS, em **08 de maio de 2015**, da autoria do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, manifestando-se, preliminarmente, pela notificação do responsável, e em seguida, retornando o feito para emissão de parecer conclusivo.

O gestor apresentou defesa, na qual aduziu, em suma, que teria ocorrido o envio tempestivo do contrato em questão.

Em **21 de julho de 2015**, o Ministério Público de Contas, através do Procurador supracitado, opinou pela realização de diligências, com o intuito de que “a Unidade Técnica competente manifeste-se em relação à defesa apresentada pelo(a) interessado(a), em especial para informar se houve o envio tempestivo do contrato ao TCE/AL, indicando, na ocasião, seu respectivo número de protocolo TC.”

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 16 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do Gabinete da Presidência, datado em **27/05/2011**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **24/04/2015**, quando os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo, ou seja, o **presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º,§1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 16057/2011
UNIDADE	Ministério Público do Estado de Alagoas – MP/AL.
RESPONSÁVEL	Eduardo Tavares Mendes.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 1062/2011 – FUNCONTAS, de 03 de novembro de 2011, no qual consta que o Senhor Eduardo Tavares Mendes enquanto Procurador-Geral da Justiça – Ministério Público do Estadual, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Segundo Termo Aditivo ao Contrato com João Cassimiro de Faria Bitencourt Neto, proc. Administrativo nº 3063/2010, e Segundo Termo Aditivo ao Contrato com Ana Carla de Oliveira Silva, proc. Administrativo nº 3068/2010, publicados no DOE de 23/12/2010**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, que dispõe sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi encaminhado à Seção de Contratos para providências e, após, remessa ao Relator competente, ocasião que a referida seção enviou os autos à Procuradoria Jurídica.

Em **12 de julho de 2018**, a Procuradoria Jurídica desta Corte proferiu despacho, através da douta Procuradora Rosa Lucinda Gama Mendonça Canuto, na qual manifestou-se impossibilitada a atuação desta Procuradoria, em razão do feito encontra-se em fase de instrução processual.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 20 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Após os autos aportarem neste Gabinete, o mesmo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, momento que foi exarado o DESMPC-6PMPC-708/2023/RA, datado em 30 de outubro de 2023, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual opinou pelo arquivamento do processo, em razão da prescrição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023,



alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho da Seção de Contratos, datado em **10/05/2013**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **15/05/2018**, quando os autos foram remetidos à Coordenação da Procuradoria Jurídica para providências necessárias, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

Por fim, vale registrar que tendo o Ministério Público de Contas apresentado manifestação quanto a prescrição no feito, através do DESMPC-6PMPC-708/2023/RA, no qual apontou que inexistia interesse recursal daquela Procuradoria de Contas, entendendo por não remeter os autos ao referido órgão ministerial novamente.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar que evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 16591/2018
----------	---------------

UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião.
RESPONSÁVEL	Edison Borges Filho
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMORANDO CIRCULAR Nº 783/2018, de 07 de novembro de 2018, no qual consta que o Senhor Edison Borges Filho, enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **a 5ª Remessa do SICAP/2014 que corresponde às obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro/2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado por edital, conforme Citação nº 358/2022 em **11 de maio de 2022**, não tendo apresentado resposta.

Em **16 de outubro de 2023**, os autos foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, o fato ocorreu no **exercício de 2014**, marco inicial do prazo prescricional, tendo o gestor responsável sido notificado somente em **11 de maio de 2022**, através de edital, ou seja, verifica-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do fato e a notificação do responsável, restando caracterizado a ocorrência da



prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 12035/2006 – Anexo(s): TC 8780/2015.
UNIDADE	Secretaria-Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio.
RESPONSÁVEL	Valter Oliveira Silva, gestor no exercício de 2006
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 01097/2006 – DIRETORIA DO FUNCONTAS, de 04 de setembro de 2006, no qual consta que o Sr. **VALTER OLIVEIRA SILVA**, enquanto gestor da Secretaria-Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o 1º **Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2005 firmado com o Condomínio Shopping Farol e Contrato firmado com Condomínio Shopping Farol, correspondente ao Memo nº 063/2006**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 001/2003, assim como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que o colegiado desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 3014, datado em **28 de dezembro de 2006**, aplicou multa ao gestor. Após, o feito foi remetido ao FUNCONTAS para que fosse citado o gestor, sendo notificado, conforme Ofício Nº 1383/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em **15 de julho de 2015**, tendo apresentado defesa.

Em **23 de maio de 2017**, o Conselheiro Fernando Toledo exarou o Acórdão nº 873/2017, no qual anulou o Acórdão nº 3014, pela ausência de contraditório prévio, e, consequentemente, afastou a multa aplicada.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise, ocasião que foi proferido o PARECER n. 2471/2019/6ºPC/RS, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, datado em **03 de setembro de 2019**, em que opinou pela configuração da prescrição no feito.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 25 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das

relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado ao FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Acórdão nº 3014, datado em **28/12/2006**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **26/03/2014**, quando os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º,§1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 248/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Carneiros/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Geraldo Novais Agra Filho, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA



I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 2096/2012 – FUNCONTAS, de 09 de novembro de 2012, no qual consta que o Sr. **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**, enquanto Prefeito do Município de Carneiros, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **4ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **29 de maio de 2013**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 614/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1592/2012, **do dia 28 de setembro de 2017, aplicando a multa.**

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que **o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do FUNCONTAS, datado em **13/06/2013**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **28/09/2017**, quando foi proferido o Acórdão nº 1.592/2017, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e

Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **1.592/2017**, aplicada ao Sr. **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Carneiros/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Acórdão**O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU O SEGUINTE ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.020075/2023
INTERESSADO:	Empresa FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
UNIDADE(S):	Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas - CONISA
RESPONSÁVEIS:	Sr. Ramon Camilo Silva, Presidente da CONISA.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

ACÓRDÃO Nº 08/2024-COLGS

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação em face do Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, o representante alega indícios de irregularidades no edital do certame do Pregão Eletrônico nº 10.013/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 09140002/2023.

Ademais, cumpre ressaltar que a licitação teve como objeto o registro de preço para futura e eventual fornecimento de material metodológico de educação socioemocional, para estudantes do ano final da Ensino Infantil e dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental dos municípios do CONISA, cujo valor total da contratação é de R\$ 33.403.788,51 (trinta e três milhões, quatrocentos e três mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

A Representação foi recepcionada neste Tribunal de Contas em 24 de outubro de 2023, sendo o presente processo autuado e distribuído a esta Relatoria em 04 de dezembro de 2023, consoante sorteio eletrônico, e, em ato contínuo, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 07 de dezembro de 2023, o órgão ministerial exarou o PAR-PGMPC-6259/2023/PG/EP, da lavra do douto Procurador-Geral Enio Andrade Pimenta, no qual opinou, em síntese, preliminarmente, pelo indeferimento do pleito liminar e, no mérito, pelo juízo positivo de admissibilidade da presente representação, assim como a adoção das devidas providências para instrução processual do feito.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de



Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

III – DO PEDIDO LIMINAR

Inicialmente, é importante destacar que, a Lei Estadual nº 8.790/2022. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em seus arts. 111 e 112, disciplinam sobre as medidas cautelares a serem apreciadas por esta Corte de Contas. Assim sendo, deve-se analisar se os requisitos previstos no caput do art. 111 estão presentes no pedido da medida cautelar, a saber:

Art. 111. O Tribunal, em caso de urgência, **sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais** deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada. (grifos adotados)

Em suma, a concessão de medida cautelar é um ato de precaução. É o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando restar presente a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e, cumulativamente, no caso da demora da decisão causar prejuízos (periculum in mora).

Quanto a medida cautelar requisitada pelo Representante, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 10.013/2023, consoante disposto no PAR-PGMPC-6259/2023/PG/EP, através de pesquisa realizada no site eletrônico do Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas, verificou-se que já ocorreu a sessão do referido certame, datada em 26/10/2023, assim como sua adjudicação e homologação publicada no Diário Oficial dos Municípios em 30/10/2023.

Diante do exposto, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 111 da Lei orgânica desta Corte de Contas, necessários para o deferimento do pedido liminar pleiteado, em razão de que a licitação ora em análise já fora finalizada, tendo sido adjudicada e homologada em favor da empresa MASTER SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, bem como teve sua Ata de Registro de Preços publicada, inexistindo urgência nem perigo de demora no presente feito, de modo que, o pedido do Representante resta prejudicado diante da perda de seu objeto.

IV - DO MÉRITO

Analisando-se os autos, depreende-se que o representante alega supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10.013/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas – CONISA, em razão de suposto direcionamento constante no Edital em questão, violando os princípios que regem o procedimento licitatório, como o da competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, dentre outros.

Alega o representante que o Edital foi publicado com exigências que restringem a participação e ampla concorrência, exigindo itens com descrições muito específicas que, a princípio, demonstram direcionamento do objeto a ser licitado.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser analisada e investigada.

Sendo assim, diante da possibilidade violação aos princípios licitatórios, restam indícios suficientes para o prosseguimento do feito, a fim de esclarecer os fatos narrados na presente representação.

V – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

a) **PRELIMINARMENTE**, pelo indeferimento do pedido liminar requisitado, haja vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 111 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b) **CONHECER** da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL, para que sejam apurados os fatos noticiados pela **empresa FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**;

c) **CITAR** o Presidente do CONISA, Prefeito do Município de Dois Riachos, **Sr. Ramon Camilo Silva**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

d) **ENCAMINHAR** os autos à Diretoria Técnica competente para que seja realizado as providências cabíveis;

e) Ao final, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

f) Após o cumprimento das providências acima, **RETORNEM-SE** os autos ao Gabinete do Relator;

g) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador Geral **ÊNIO ANDRADE DE PIMENTA**

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 26/02/2024:

Processo TC nº 8579/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Assunto: Prestação de Contas de Governo

De ordem, considerando o Parecer nº 5097/2023, do Ministério Público de Contas, bem como as informações prestadas pela Diretoria Técnica (Inftec 05/2023), respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando ainda o dispositivo legal constante no Art. 15 da Instrução Normativa nº 003/2017, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica DFAFOM, para que seja realizada a notificação do gestor para, querendo, apresentar manifestação acerca dos achados. Após isso, decorrido o prazo para manifestação, retornem-se os autos a este Gabinete, juntamente ao comprovante de citação e recebimento por parte do gestor.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 13.12.2023:

PROCESSO: TC-14499/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: JOSEFA SOUZA DE MELO – CPF: ***.023.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-1320/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. JOSEFA SOUZA DE MELO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (22/12/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **JOSEFA SOUZA DE MELO**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca**, com **proventos integrais e paridade**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais – IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 014/2015**, que culminou na **Portaria n. 017A/2015** (fl. 03 – PA IPAM), retificada pela **Portaria n. 01/2022**, de 31/05/2022, publicada no DOM/AL de 08/06/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **JOSEFA SOUZA DE MELO**, inscrita no CPF sob o n. *****.023.***-91**, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 280, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005 (fls. 40/42 – PA IPAM).
2. A **Assessoria Jurídica do Município de Tanque D'Arca**, através do **Parecer Jurídico n. 09/2019**, opinou pelo deferimento da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 8º da Lei Municipal n. 222/2005 (fls. 27/30 – PA IPAM).
3. No **procedimento administrativo n. 014/2015**, além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, nomeada em 07/07/1998 (Título de Nomeação/Termo de Posse – fls. 16/17 PA IPAM), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/44 – PA IPAM).
4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, em face da carência documental identificada nos autos, promoveu as diligências necessárias junto ao jurisdicionado e, embora devidamente notificado, não atendeu à solicitação em sua totalidade, concluindo assim sua instrução (fls. 21/45 – TCE/AL).
5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2727/2022/6ºPC/RA** (fls. 46/47 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.
7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.
8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **22/12/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.
9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (22/12/2016), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **JOSEFA SOUZA DE MELO**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca**, com **proventos integrais e paridade**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais – IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-8841/2017 e anexo TC-11875/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: LENIRA VALÉRIA DOS SANTOS – CPF: ***.084.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-1290/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DA SRA. LENIRA VALÉRIA DOS SANTOS – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **LENIRA VALÉRIA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, enquadrada na Tabela 4, Nível I, Classe “h”**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.038/2014**, que culminou na **Portaria n. 094/2014**, de 04/02/2014, publicada no DOM/AL de 28/10/2019 (fl. 05 dos autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **LENIRA VALÉRIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.084.***-91**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, enquadrada na Tabela 4, Nível I, Classe “h”**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, com **proventos proporcionais sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do FAPEN**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 44/49 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.038/2014** (fls. 02/53 – PA FAPEN), além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 05/06/1998 (Portaria n. 349/1998 – fl. 06 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-11875/2019 (fls. 02/10 – PA FAPEN), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 04/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4468/2020/6ºPC/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **20/06/2017**,



constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. LENIRA VALÉRIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, enquadrada na Tabela 4, Nível I, Classe "h"**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-16542/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: LINDINALVA DAS GRAÇAS ARAÚJO – CPF: ***.035.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-1339/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LINDINALVA DAS GRAÇAS ARAÚJO – PROVENTOS PROPORCIONAIS – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. LINDINALVA DAS GRAÇAS ARAÚJO, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B"**, integrante da carreira dos profissionais de nível elementar, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 6.251/2001, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-7101/2015**, que culminou no **Decreto n. 55.433**, de 13/10/2017, publicado no DOE/AL de 16/10/2017, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária à Sra. LINDINALVA DAS GRAÇAS ARAÚJO**, inscrita no CPF sob o n. ***.035.***-15, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B"**, matriculada sob o n. 59789-9, **integrante da carreira dos profissionais de nível elementar, com proventos proporcionais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 6.251/2001 (fl. 59 – PA AL Previdência), lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (fl. 20 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1318/2017**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-4434/2017**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 54/56 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 1700-7101/2015** (fls. 02/79 – PA AL Previdência), além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1700-002508/2015 (fls. 02/29 – PA AL

Previdência), relativo à averbação de licença especial.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 04/09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1162/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos proporcionais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 6.251/2001, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de atuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **16/11/2017**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. LINDINALVA DAS GRAÇAS ARAÚJO, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B"**, integrante da carreira dos profissionais de nível elementar, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 6.251/2001, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-16456/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV Maceió / Prefeitura Municipal de Maceió/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA – CPF: ***.064.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-1338/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MACEIÓ/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de **Serviços Gerais, Classe B, Padrão 03**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**1.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000.004221/2013**, que culminou na **Portaria n. 029/2013**, de 08/10/2013, publicada no DOM/AL de 09/10/2013, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.064.***-72**, ocupante do cargo de **Serviços Gerais, Classe B, Padrão 03**, matriculada sob o n. 2649-2, lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fls. 115/116 – PA IPREV Maceió).

2. A **Procuradoria do IPREV Maceió**, através do **Parecer n. 519/2013**, opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria voluntária por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 104/107 – PA IPREV Maceió).

3. No **procedimento administrativo n. 7000.004221/2013**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/149 – PA IPREV Maceió).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 121/151 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2224/2021/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 152 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **06/11/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de **Serviços Gerais, Classe B, Padrão 03**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em

Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-10859/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: DERMEVAL TENÓRIO DE MESQUITA – CPF: ***.485.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-1307/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DERMEVAL TENÓRIO DE MESQUITA – PROVENTOS INTEGRAIS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **DERMEVAL TENÓRIO DE MESQUITA**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe “C”, Nível “77”**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 57, inc. III, da Constituição Estadual de Alagoas, art. 199, inc. III, da Lei Estadual n. 5.247/1991 e os arts. 13 e 14 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001037/2012**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 08/07/2014, publicado no DOE/AL de 14/07/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** ao Sr. **DERMEVAL TENÓRIO DE MESQUITA**, inscrito no CPF sob o n. *****.485.***-91**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe “C”, Nível “77”**, matriculado sob o n. 54.673-9, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 57, inc. III, da Constituição Estadual de Alagoas, art. 199, inc. III, da Lei Estadual n. 5.247/1991 e os arts. 13 e 14 da Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 16/17 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer n. 053-053/2013 PG**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 11/13 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 001037/2012**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/91 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 93/100 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 234/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 101 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 57, inc. III, da Constituição Estadual de Alagoas, art. 199, inc. III, da Lei Estadual n. 5.247/1991 e nos arts. 13 e 14 da Lei Estadual n. 7.112/2009, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:



Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **20/08/2014**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **DERMEVAL TENÓRIO DE MESQUITA**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "C", Nível "77"**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 57, inc. III, da Constituição Estadual de Alagoas, art. 199, inc. III, da Lei Estadual n. 5.247/1991 e os arts. 13 e 14 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-14748/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessado: LUIZ DA SILVA QUEIROZ – CPF: ***.889.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-1321/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SR. LUIZ DA SILVA QUEIROZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MARIBONDO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. **LUIZ DA SILVA QUEIROZ**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maribondo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 559/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0109-004/2014**, que culminou na **Portaria n. 132/2015** (fl. 26 – PA FUNPREMA), retificada em 05/08/2016, publicada no DOM/AL de 26/07/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** ao Sr. **LUIZ DA SILVA QUEIROZ**, inscrito no CPF sob o n. ***.889.***-04, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maribondo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 559/2006 (fls. 47/49 dos autos), lotado na Secretaria Municipal de Administração, matriculado sob o n. 487 (fl. 14 – PA FUNPREMA).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Maribondo**, através do **Parecer Jurídico**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 21/23 – PA FUNPREMA).

3. No **procedimento administrativo n. 0109-004/2014**, além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem

como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/74 – PA FUNPREMA).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 31/37 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº** exarado por "carimbo", amparado na Portaria 1a PC n. 01/2019, Doe/TCE/AL de 02/08/2019, ratificado pelo Despacho n. 511/2019/6ªPC/RS, Doe/TCE/AL de 04/09/2019, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 80/81 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e nas previsões contidas na Lei Municipal n. 559/2006, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **27/12/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. **LUIZ DA SILVA QUEIROZ**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maribondo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 559/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-9090/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARINILZA ALVES DA SILVA FERNANDES – CPF: ***.222.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-1291/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DA SRA. MARINILZA ALVES DA SILVA FERNANDES – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARINILZA ALVES DA SILVA FERNANDES**, ocupante do cargo de **Professora, enquadrada na Tabela-2, Nível II (especialização), Classe "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma



do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.634/2013**, que culminou na **Portaria n. 1094/2013**, de 27/12/2013, publicada no DOM/AL de 04/06/2019 (fl. 31 dos autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **MARINILZA ALVES DA SILVA FERNANDES**, inscrita no CPF sob o n. *****.222.***-20**, ocupante do cargo de **Professora, enquadrada na Tabela-2, Nível II (especialização), Classe "i"**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do Município de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 31/34 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.634/2013**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/34 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 05/41 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1181/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 42 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **21/06/2017**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARINILZA ALVES DA SILVA FERNANDES**, ocupante do cargo de **Professora, enquadrada na Tabela-2, Nível II (especialização), Classe "i"**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda

Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-3700/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Atalaia-Prev / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: MARIA EDVÂNIA MARTINS – CPF: ***.545.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-1275/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA EDVÂNIA MARTINS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA EDVÂNIA MARTINS**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Atalaia**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, arts. 6º, incs. I ao IV, e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e os arts. 51, incs. I ao IV, parágrafo único, e 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do Atalaia-Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 25/2018**, que culminou na **Portaria n. 025/2019** (fls. 44/45 – PA Atalaia-Prev), retificada pela **Portaria n. 046/2022**, de 18/05/2022, publicada no DOM/AL de 25/05/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA EDVÂNIA MARTINS**, inscrita no CPF sob o n. *****.545.***-15**, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 930, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Atalaia**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, arts. 6º, incs. I ao IV, e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e os arts. 51, incs. I ao IV, parágrafo único, e 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 52/53 – PA Atalaia-Prev).

2. O **Atalaia-Prev**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 54/58 – PA Atalaia-Prev).

3. No **procedimento administrativo n. 25/2018**, além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/09/1991 (Portaria n. 76/1991 – fl. 05 PA Atalaia-Prev), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/71 – PA Atalaia-Prev).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 72/79 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1939/2022/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 80 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta



demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, arts. 6º, incs. I ao IV, e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nos arts. 51, incs. I ao IV, parágrafo único, e 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA EDVÂNIA MARTINS**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Atalaia**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, arts. 6º, incs. I ao IV, e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e os arts. 51, incs. I ao IV, parágrafo único, e 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do Atalaia-Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-4852/2014.

Assunto: Aposentadoria Compulsória.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: HELGA MARIA DE ARAÚJO DE MELLO – CPF: ***.342.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-1278/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. HELGA MARIA DE ARAÚJO DE MELLO – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (29/04/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** da Sra. **HELGA MARIA DE ARAÚJO DE MELLO**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "63"**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 974/2012**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 02/04/2014, publicado no DOE/AL de 14/04/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria compulsória** à Sra. **HELGA MARIA DE ARAÚJO DE MELLO**, inscrita no CPF sob o n. ***.342.***-20, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "63"**, matriculada sob o n. 52.565-0, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, art. 199 da Lei Estadual n. 5.247/1991 e o art. 13 Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 22/23 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer n. 032-015/2012** e **Parecer 14/2013**, opinou pelo deferimento da aposentadoria compulsória, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 14/19 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 974/2012**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/115 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informando que, em que pese a inconformidade do ato de concessão, verificou que o processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o registro tácito do ato (fls. 118/121 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4223/2023/6ºPC/PBN** (fls. 122/123 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), no qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **29/04/2014**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (29/04/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória** da Sra. **HELGA MARIA DE ARAÚJO DE MELLO**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "63"**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-15226/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA JEANE DA SILVA VIEIRA – CPF: ***.394.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-1330/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JEANE DA SILVA VIEIRA – PROVENTOS INTEGRAIS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (11/11/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária** da Sra. **MARIA JEANE DA SILVA VIEIRA**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "63"**, com **proventos integrais**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**



Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001350/2013**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 22/09/2014, publicado no DOE/AL de 25/09/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **MARIA JEANE DA SILVA VIEIRA**, inscrita no CPF sob o n. *****.394.***-72**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "63"**, matriculada sob o n. 34.828, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 57, inc. III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas, art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 27/29 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer n. 100/2014**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 21/24 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 001350/2013**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/70 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, embora o Relatório Técnico ateste a conformidade do ato concessivo, o processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o registro tácito do ato (fls. 72/83 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1532/2023/6ºPC/GS** (fl. 84 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **11/11/2014**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (11/11/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária** da Sra. **MARIA JEANE DA SILVA VIEIRA**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "63"**, com **proventos integrais**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-3465/2015.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FUNPREV/SLN / Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: IRENE DOS SANTOS – CPF: ***.654.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-1274/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. IRENE DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO NORTE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **IRENE DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 6º e 51 da Lei Municipal n. 420/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte e do Fundo de Previdência Social – FUNPREV/SLN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1.087/2014**, que culminou na **Portaria n. 291/2014** (fl. 13 – PA FUNPREV/SLN), retificada pela **Portaria n. 029/2022**, de 03/03/2022, publicada no DOM/AL de 16/03/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **IRENE DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.654.***-53**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais**, matriculada sob o n. 075, **lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, com proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 6º e 51 da Lei Municipal n. 420/2005 (fls. 46/47 – PA FUNPREV/SLN).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Santa Luzia do Norte**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 55 da Lei Municipal n. 420/2005 (fls. 20/21 – PA FUNPREV/SLN).

3. No **procedimento administrativo n. 1.087/2014**, além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/50 – PA FUNPREV/SLN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 22/61 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 679/2022/6ºPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 62 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 6º e 51 da Lei Municipal n. 420/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **27/03/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.



10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. IRENE DOS SANTOS, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação e Desporto**, da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 6º e 51 da Lei Municipal n. 420/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte e do Fundo de Previdência Social – FUNPREV/SLN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-14783/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: ALDIVACIR TENÓRIO LEAL SARMENTO – CPF: ***.398.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-1323/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALDIVACIR TENÓRIO LEAL SARMENTO – PROVENTOS INTEGRAIS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. ALDIVACIR TENÓRIO LEAL SARMENTO, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "62"**, com **proventos integrais**, conforme o art. 57, inc. III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas, c/c o art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991, e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000642/2013**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 22/09/2014, publicado no DOE/AL de 25/09/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** ao Sr. ALDIVACIR TENÓRIO LEAL SARMENTO, inscrito no CPF sob o n. ***.398.***-15, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "62"**, matriculado sob o n. 50.980, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 57, inc. III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas, c/c o art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991, e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 22/23 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através de **Despacho**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fl. 20 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 000642/2013**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/98 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 100/108 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3480/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de

Contas (fl. 109 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 57, inc. III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas, c/c o art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991, e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **03/11/2014**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. ALDIVACIR TENÓRIO LEAL SARMENTO, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "62"**, com **proventos integrais**, conforme o art. 57, inc. III, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas, c/c o art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991, e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-3367/2013.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FUNPREV/SLN / Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: ROSILDA RAMOS DE LIMA – CPF: ***.691.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-1272/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ROSILDA RAMOS DE LIMA – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO NORTE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. ROSILDA RAMOS DE LIMA, ocupante do cargo de **Professora**, da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e o art. 55 da Lei Municipal n. 420/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte e do Fundo de Previdência Social – FUNPREV/SLN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**



Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0124003/2013**, que culminou na **Portaria n. 130/2013** (fl. 18 – PA FUNPREV/SLN), de 14/02/2013, publicada no DOM/AL de 23/10/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **ROSILDA RAMOS DE LIMA**, inscrita no CPF sob o n. *****.691.***-87**, ocupante do cargo de **Professora, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 55 da Lei Municipal n. 420/2005 (fl. 43 – PA FUNPREV/SLN).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Santa Luzia do Norte**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 13/14 – PA FUNPREV/SLN).

3. No **procedimento administrativo n. 0124003/2013**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/48 – PA FUNPREV/SLN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 24/57 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 724/2022/6ºPC/RA** (fls. 58/59 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e no art. 55 da Lei Municipal n. 420/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **13/03/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ROSILDA RAMOS DE LIMA**, ocupante do cargo de **Professora, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 55 da Lei Municipal n. 420/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte e do Fundo de Previdência Social – FUNPREV/SLN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-3429/2006.

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IMPREV / Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessada: MARIA DA PENHA GAMA DO AMARAL – CPF: ***.544.***-49.

ACÓRDÃO Nº 2-1273/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA DA PENHA GAMA DO AMARAL – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL ARAPIRACA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA DA PENHA GAMA DO AMARAL**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Arapiraca**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 8º, §1º, incs. I e II, alínea “a”, da Emenda Constitucional n. 20/1998, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Arapiraca e do Instituto Municipal de Previdência Social – IMPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 317/2005**, que culminou na **Portaria n. 1.282/2004** (fl. 32 – PA IMPREV), retificada pela **Portaria n. 458/2005** (fl. 37 – PA IMPREV), de 05/04/2005, publicada no DOM/AL de 18/11/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à Sra. **MARIA DA PENHA GAMA DO AMARAL**, inscrita no CPF sob o n. *****.544.***-49**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo**, matriculada sob o n. 4185-8, **da Prefeitura Municipal de Arapiraca**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 8º, §1º, incs. I e II, alínea “a”, da Emenda Constitucional n. 20/1998 (fl. 99 – PA IMPREV).

2. A **Procuradoria do Município de Arapiraca**, através do **Parecer PGM n. 386/2004**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 28/29 – PA IMPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 317/2005**, além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/106 – PA IMPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 93/117 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 568/2023/6ºPC/GS** (fl. 118 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, encontrou amparo no art. 8º, §1º, incs. I e II, alínea “a”, da Emenda Constitucional n. 20/1998, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **17/03/2006**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria,

também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA DA PENHA GAMA DO AMARAL**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 8º, §1º, incs. I e II, alínea "a", da Emenda Constitucional n. 20/1998, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Arapiraca e do Instituto Municipal de Previdência Social – IMPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-16374/2011 e anexo TC-14694/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessada: MARGARIDA CORREIA DE LIMA – CPF: ***.116.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-1334/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DA SRA. MARGARIDA CORREIA DE LIMA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MARIBONDO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARGARIDA CORREIA DE LIMA**, ocupante do cargo de **Servçal, da Prefeitura Municipal de Maribondo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 033/2004**, que culminou na **Portaria n. 083/2005** (fls. 28/29 – PA FUNPREMA), retificada pela **Portaria n. 192/2021**, de 08/07/2021, publicada no DOM/AL de 27/07/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** à Sra. **MARGARIDA CORREIA DE LIMA**, inscrita no CPF sob o n. *****.116.***-68**, ocupante do cargo de **Servçal**, matriculada sob o n. 000386, da **Prefeitura Municipal de Maribondo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002 (fls. 14/15 – PA FUNPREMA), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 08 – PA FUNPREMA).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Maribondo**, através do **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 14 da Lei Municipal n. 494/2002 (fl. 13 – PA FUNPREMA).

3. No **procedimento administrativo n. 033/2004** (fls. 02/30 – PA FUNPREMA), além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-14694/2016 (fls. 02/40 – PA FUNPREMA), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (1), verificou os cálculos dos

proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 41/50 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2849/2022/6ºPC/RA** (fls. 51/52 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **16/11/2011**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARGARIDA CORREIA DE LIMA**, ocupante do cargo de **Servçal, da Prefeitura Municipal de Maribondo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-16349/2011 e anexo TC-14704/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2002 (Grupo V – Biênio 2001/2002).

Interessado: ELADIO ARAÚJO SILVA – CPF: ***.727.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-1333/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SR. ELADIO ARAÚJO SILVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MARIBONDO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. **ELADIO ARAÚJO SILVA**, ocupante do cargo de **Vigia, da Prefeitura Municipal de Maribondo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.



Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 082/2002**, que culminou na **Carta de Benefício** (fl. 26 – PA FUNPREMA), retificada pela **Portaria n. 243/2021**, de 25/08/2021, publicada no DOM/AL de 27/08/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** ao Sr. **ELADIO ARAÚJO SILVA**, inscrito no CPF sob o n. *****.727.***-04**, ocupante do cargo de **Vigia**, matriculado sob o n. 469, da **Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002 (fl. 16 dos autos).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Maribondo**, através do **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 14 da Lei Municipal n. 494/2002 (fl. 17 – PA FUNPREMA).

3. No **procedimento administrativo n. 082/2002** (fls. 02/29 – PA FUNPREMA), além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-14704/2016 (fls. 02/32 – PA FUNPREMA), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 12/39 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 302/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 40 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **16/11/2011**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. **ELADIO ARAÚJO SILVA**, ocupante do cargo de **Vigia**, da **Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-14749/2016 e anexo TC-8245/2018.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS – CPF: ***.951.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-1322/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DA SRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MARIBONDO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Atendente**, da **Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 25 da Lei Municipal n. 559/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1024-002/2014**, que culminou na **Portaria n. 133/2015**, retificada pela **Portaria n. 247/2016**, de 23/12/2016, publicada na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** à Sra. **MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.951.***-72**, ocupante do cargo de **Atendente**, da **Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 25 da Lei Municipal n. 559/2006 (fls. 24/25 – PA FUNPREMA), lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matriculada sob o n. 765 (fl. 14 – PA FUNPREMA).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Maribondo**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 17/19 – PA FUNPREMA).

3. No **procedimento administrativo n. 1024-002/2014** (fls. 02/29 – PA FUNPREMA), além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-8245/2018 (fls. 02/10 – PA FUNPREMA), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 47/56 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº** exarado por "carimbo", amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 1363/2019/6ºPC/EP, Doe/TCE/AL de 04/12/2019, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 56/57 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 25 da Lei Municipal n. 559/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data

de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **27/12/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de **Atendente, da Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 25 da Lei Municipal n. 559/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-16389/2011 e anexo TC-15136/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessada: MARIA MARLI DA COSTA – CPF: ***.639.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-1335/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DA SRA. MARIA MARLI DA COSTA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MARIBONDO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. MARIA MARLI DA COSTA, ocupante do cargo de **Servçal, da Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 045/2005**, que culminou na **Portaria n. 136/2005** (fl. 23 – PA FUNPREMA), retificada pela **Portaria n. 255/2021**, de 25/08/2021, publicada no DOM/AL de 30/08/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** à Sra. **MARIA MARLI DA COSTA**, inscrita no **CPF sob o n. ***.639.***-91**, ocupante do cargo de **Servçal**, matriculada sob o n. 000401, da **Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 494/2002 (fls. 30/31 – PA FUNPREMA), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 13 dos autos).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Maribondo**, através de **Parecer Administrativo**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 14 da Lei Municipal n. 494/2002 (fl. 22 – PA FUNPREMA).

3. No **procedimento administrativo n. 045/2005** (fls. 02/26 – PA FUNPREMA), além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o **TC-15136/2016** (fls. 02/31 – PA FUNPREMA), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 02/41 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 801/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 42 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e nas previsões contidas na Lei Municipal n. 494/2002, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **16/11/2011**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. MARIA MARLI DA COSTA, ocupante do cargo de **Servçal, da Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e as previsões contidas na Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-6803/2016 e anexos TC-1986/1991 e TC-3705/1998.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: ELENILZA DE CARVALHO SILVA – CPF: ***.724.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-1283/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ELENILZA DE CARVALHO SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. ELENILZA DE CARVALHO SILVA, ocupante do cargo de **Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do quadro de pessoal da Corte de Contas**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;



1.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo TC-6803/2016**, que culminou no **Ato n. 064/2016**, de 18/07/2016, publicado no Doe/TCE/AL de 19/07/2016, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **ELENILZA DE CARVALHO SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.724.***-53**, ocupante do cargo de **Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49**, matriculada sob o n. **23.685-3**, do **quadro de pessoal da Corte de Contas**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010 (fl. 44).

2. A **Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas**, através do **Parecer n. 338/2016**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 37/39).

3. No **Processo TC-6803/2016** (fls. 02/81), além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, o TC-1986/1991 (fls. 02/15) e TC-3705/1998 (fls. 02/09), relativos à averbação de tempo de serviço e contagem em dobro de licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 67/78 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2621/2022/6ºPC/RA** (fls. 79/80 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadal quinzenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadal de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **07/06/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. **ELENILZA DE CARVALHO SILVA**, ocupante do cargo de **Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49**, do **quadro de pessoal da Corte de Contas**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de

Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-7836/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA CAVALCANTE DA COSTA – CPF: ***.849.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-1287/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CAVALCANTE DA COSTA – PROVENTOS INTEGRAIS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **MARIA CAVALCANTE DA COSTA**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo, Classe "A", Nível "63"**, com **proventos integrais**, conforme os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000093/2007**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 08/05/2013, publicado no DOE/AL de 13/05/2013, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **MARIA CAVALCANTE DA COSTA**, inscrita no CPF sob o n. *****.849.***-00**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo, Classe "A", Nível "63"**, matriculada sob o n. **58.745-1**, com **proventos integrais**, em conformidade com os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 54/55 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer n. 17/2013**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 49/50 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 000093/2007**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/97 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 99/107 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3510/2022/6ºPC/GS** (fl. 108 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos integrais**, encontrou amparo nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições



previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbra, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em 27/05/2013, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **MARIA CAVALCANTE DA COSTA**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo, Classe "A", Nível "63"**, com **proventos integrais**, conforme os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-10861/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: JOAQUIM LUIZ DE BRITO – CPF: ***.987.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-1308/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAQUIM LUIZ DE BRITO – PROVENTOS INTEGRAIS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **JOAQUIM LUIZ DE BRITO**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PL/ATL, Classe "A", Nível "34"**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e os arts. 13 e 14 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001573/2013**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 08/07/2014, publicado no DOE/AL de 14/07/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** ao Sr. **JOAQUIM LUIZ DE BRITO**, inscrito no CPF sob o n. ***.987.***-15, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PL/ATL, Classe "A", Nível "34"**, matriculado sob o n. 53.272, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e os arts. 13 e 14 da Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 21/22 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer n. 020/2014 PG**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 15/18 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 001573/2013**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/89 – PA AL

Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 91/99 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3495/2022/6ºPC/RA** (fl. 100 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e nos arts. 13 e 14 da Lei Estadual n. 7.112/2009, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbra, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em 20/08/2014, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **JOAQUIM LUIZ DE BRITO**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PL/ATL, Classe "A", Nível "34"**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e os arts. 13 e 14 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-10092/2011 e anexo TC-15360/2018.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Secretaria de Estado da Educação – SEE/AL.

Exercício financeiro: 2010 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

Interessada: CECÍLIA MINERVINA ALMEIDA – CPF: ***.324.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-1302/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CECÍLIA MINERVINA ALMEIDA – PROVENTOS INTEGRAIS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (14/07/2011), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária** da Sra. **CECÍLIA MINERVINA ALMEIDA**, ocupante do cargo de **Professora, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", do quadro do Magistério Público Estadual**, com **proventos integrais**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.



Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1800-10488/2009**, que culminou no **Decreto n. 9.267**, de 16/12/2010, publicado no DOE/AL de 17/12/2010, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **CECÍLIA MINERVINA ALMEIDA**, inscrita no CPF sob o n. *****.324.***-72**, ocupante do cargo de **Professora, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D"**, matriculada sob o n. 12.611-0, do **quadro do Magistério Público Estadual**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e as previsões contidas na Lei Estadual n. 6.196/2000 (fl. 45 – PA AL Previdência), lotada na Secretaria de Estado da Educação (fl. 05 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas**, através do **Parecer PGE/PA-00-1865/2010**, aprovado pelo **Despacho PGE/PA/00-2.820/2010**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 35/41 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 1800-10488/2009** (fls. 02/48 – PA AL Previdência), além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-15360/2018 (fls. 02/06 – PA AL Previdência), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, embora o Relatório Técnico ateste a conformidade do ato concessivo, o processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o registro tácito do ato (fls. 15/17 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2715/2023/6ªPC/PBN** (fls. 18/19 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), no qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **14/07/2011**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (14/07/2011), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária** da Sra. **CECÍLIA MINERVINA ALMEIDA**, ocupante do cargo de **Professora, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D"**, do **quadro do Magistério Público Estadual**, com **proventos integrais**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-5821/2014.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV Maceió / Prefeitura Municipal de Maceió/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: GERALDO FERREIRA DE LIMA – CPF: ***.844.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-1280/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SR. GERALDO FERREIRA DE LIMA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MACEIÓ/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (12/05/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** do Sr. **GERALDO FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo de **Motorista, Classe B, Padrão 03**, lotado na **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000.37229/2013**, que culminou na **Portaria n. 74/2014**, de 07/04/2014, publicada no DOM/AL de 09/04/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **GERALDO FERREIRA DE LIMA**, inscrito no CPF sob o n. *****.844.***-15**, ocupante do cargo de **Motorista, Classe B, Padrão 03**, matriculado sob o n. 10466-3, lotado na **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fls. 110/111 – PA IPREV Maceió).

2. A **Procuradoria do IPREV Maceió**, através do **Parecer n. 104/2014**, aprovado pelo **Despacho n. 156/2014 – DIPREV**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 100/108 – PA IPREV Maceió).

3. No **procedimento administrativo n. 7000.37229/2013**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/129 – PA IPREV Maceió).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, em face da carência documental identificada nos autos, promoveu as diligências necessárias junto ao jurisdicionado e, embora devidamente notificado, não atendeu à solicitação, deixando assim de se pronunciar acerca do registro do ato concessivo por carência de documentos substanciais a conclusão de conformidade (fls. 117/131 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3851/2022/6ªPC/GS** (fl. 132 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.



8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **12/05/2014**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (12/05/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** do Sr. **GERALDO FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo de **Motorista, Classe B, Padrão 03**, lotado na **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-16349/2011 e anexo TC-14704/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2002 (Grupo V – Biênio 2001/2002).

Interessado: ELADIO ARAÚJO SILVA – CPF: ***.727.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-1333/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SR. ELADIO ARAÚJO SILVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MARIBONDO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. **ELADIO ARAÚJO SILVA**, ocupante do cargo de **Vigia, da Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 082/2002**, que culminou na **Carta de Benefício** (fl. 26 – PA FUNPREMA), retificada pela **Portaria n. 243/2021**, de 25/08/2021, publicada no DOM/AL de 27/08/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** ao Sr. **ELADIO ARAÚJO SILVA**, inscrito no CPF sob o n. *****.727.***-04**, ocupante do cargo de **Vigia**, matriculado sob o n. 469, da **Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002 (fl. 16 dos autos).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Maribondo**, através do **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 14 da Lei Municipal n. 494/2002 (fl. 17 – PA FUNPREMA).

3. No **procedimento administrativo n. 082/2002** (fls. 02/29 – PA FUNPREMA), além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-14704/2016 (fls. 02/32 – PA FUNPREMA), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou

a publicação do ato concessório de aposentadoria (1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 12/39 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 302/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 40 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **16/11/2011**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. **ELADIO ARAÚJO SILVA**, ocupante do cargo de **Vigia, da Prefeitura Municipal de Maribondo**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 52 da Lei Municipal n. 494/2002, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREMA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-17849/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: JOSEFA DA ROCHA RODRIGUES – CPF: ***.725.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-1351/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. JOSEFA DA ROCHA RODRIGUES – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUIZ DO QUITUNDE/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (03/12/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **JOSEFA DA ROCHA RODRIGUES**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo**, que culminou na **Portaria n. 00187/2013** (fl. 24 – PA IPREVSLQ), de 12/11/2013, publicada no DOM/AL de 28/06/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. JOSEFA DA ROCHA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. ***.725.***-00, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 429, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 93, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 888/1977 (fl. 33 – PA IPREVSLQ).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de São Luiz do Quitunde**, através do **Parecer n. 0073/2013**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 24 da Lei Municipal n. 814/2009 (fls. 16/18 – PA IPREVSLQ).

3. No **procedimento administrativo**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, nomeada em 03/06/1998 (Portaria n. 075/1998/Termo de Posse – fls. 06/07 PA IPREVSLQ), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/36 – PA IPREVSLQ).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, em face da carência documental identificada nos autos, promoveu as diligências necessárias junto ao jurisdicionado e, embora devidamente notificado, não atendeu à solicitação em sua totalidade, concluindo assim sua instrução (fls. 25/37 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1160/2019/6ºPC/EP**, manifestou-se pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem (fls. 38/40 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **03/12/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (03/12/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. JOSEFA DA ROCHA RODRIGUES, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-2982/2014 e anexo TC-1012/2015.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS – CPF: ***.321.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-1271/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUIZ DO QUITUNDE/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (18/03/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0151.08/2013**, que culminou na **Portaria n. 0044/2014** (fl. 34 – PA IPREVSLQ), de 20/02/2014, publicada no DOM/AL de 28/06/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS S, inscrita no CPF sob o n. ***.321.***-15, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 415, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 93, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 888/1977 (fl. 46 – PA IPREVSLQ).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de São Luiz do Quitunde**, através do **Parecer n. 010/2014**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 24 da Lei Municipal n. 814/2009 (fls. 28/30 – PA IPREVSLQ).

3. No **procedimento administrativo n. 0151.08/2013** (fls. 02/40 – PA IPREVSLQ), além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o TC-1012/2015 (fls. 02/49 – PA IPREVSLQ), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, embora o Relatório Técnico ateste a conformidade do ato concessivo, o processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o registro tácito do ato (fls. 50/63 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1609/2023/6ºPC/PBN** (fls. 64/65 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), no qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.



8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **18/03/2014**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (18/03/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da Sra. **MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Professora**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde**, com **proventos integrais**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-16344/2012.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL.

Exercício financeiro: 2022 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: MARIA JOSÉ FLOR – CPF: ***.816.***-52.

ACÓRDÃO Nº 2-1332/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DA SRA. MARIA JOSÉ FLOR – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL NOVO LINO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARIA JOSÉ FLOR**, ocupante do cargo de **Serviçal, da Prefeitura Municipal de Novo Lino**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11 da Lei Municipal n. 02/2007, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 2012.02.00000002**, que culminou na **Portaria n. 21/2022**, de 31/03/2022, com efeitos retroativos a 24/05/2012, publicada no DOM/AL de 06/04/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** à Sra. **MARIA JOSÉ FLOR**, inscrita no **CPF sob o n. ***.816.***-52**, ocupante do cargo de **Serviçal**, matriculada sob o n. 1571, da **Prefeitura Municipal de Novo Lino**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11 da Lei Municipal n. 02/2007 (fls. 56/58 – PA FAPEN), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 54 dos autos).

2. No **procedimento administrativo n. 2012.02.00000002**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/61 – PA FAPEN).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 62/71 – TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1235/2022/6ºPC/RA** (fls. 72/73 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano,

do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

5. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

6. O ato concessório de **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11 da Lei Municipal n. 02/2007, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

7. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **24/10/2012**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARIA JOSÉ FLOR**, ocupante do cargo de **Serviçal, da Prefeitura Municipal de Novo Lino**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11 da Lei Municipal n. 02/2007, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-19016/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV Maceió / Prefeitura Municipal de Maceió/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS – CPF: ***.970.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-1356/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MACEIÓ/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** do Sr. **JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Guarda Municipal, Classe B, Padrão 03**, lotado na **Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania – SEMSCC, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**



Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 7000029109/2013**, que culminou na **Portaria n. 92/2013**, de 02/12/2013, publicada no DOM/AL de 03/12/2013, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. *****.970.***-91**, ocupante do cargo de **Guarda Municipal, Classe B, Padrão 03**, matriculado sob o n. 13406-6, lotado na **Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania – SEMSCC, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fls. 120/122 – PA IPREV Maceió).

2. A **Procuradoria do IPREV Maceió**, através do **Parecer n. 929/2013**, aprovado pelo **Despacho n. 2782/2013 – DIPREV**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 109/119 – PA IPREV Maceió).

3. No **procedimento administrativo n. 7000029109/2013**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/139 – PA IPREV Maceió).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, em face da carência documental identificada nos autos, promoveu as diligências necessárias junto ao jurisdicionado, e embora devidamente notificado não atendeu à solicitação, deixando assim de se pronunciar acerca do registro do ato concessivo (fl. 141 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3835/2022/6ºPC/GS** (fl. 142 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **23/12/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2013), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** do Sr. **JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Guarda Municipal, Classe B, Padrão 03**, lotado na **Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania – SEMSCC, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos integrais e paridade**;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-2946/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: IPREV Maceió / Prefeitura Municipal de Maceió/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: JULCE FÁTIMA DA COSTA MENDES – CPF: ***.848.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-1270/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DA SRA. JULCE FÁTIMA DA COSTA MENDES – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL MACEIÓ/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **JULCE FÁTIMA DA COSTA MENDES**, ocupante do cargo de **Serviços Gerais, Classe B, Padrão 01**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 62 da Lei Municipal n. 5.828/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 07000003012/2012**, que culminou na **Portaria n. 408/2010** (fl. 20 – PA IPREV Maceió), retificada pela **Portaria n. 1101/2013**, de 14/02/2013, publicada no DOM/AL de 15/02/2013, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **JULCE FÁTIMA DA COSTA MENDES**, inscrita no CPF sob o n. *****.848.***-15**, ocupante do cargo de **Serviços Gerais, Classe B, Padrão 01**, matriculada sob o n. 13741-3, lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos proporcionais sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 62 da Lei Municipal n. 5.828/2009 (fl. 56 – PA IPREV Maceió).

2. A **Procuradoria do IPREV Maceió**, através do **Parecer n. 71/2010**, opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria voluntária por idade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 16/19 – PA IPREV Maceió).

3. No **procedimento administrativo n. 07000003012/2012**, além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/68 – PA IPREV Maceió).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 70/83 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 168/2022/6ºPC/GS** (fl. 84 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, no Tema 445 de Repercussão Geral, na qual definiu que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 62 da Lei Municipal n. 5.828/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **04/03/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise



há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. JULCE FÁTIMA DA COSTA MENDES, ocupante do cargo de **Serviços Gerais, Classe B, Padrão 01**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Maceió**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 62 da Lei Municipal n. 5.828/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maceió e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPREV Maceió, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-14250/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: EDISNEYDE QUEIROZ DE MELLO – CPF: ***.024.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-1318/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDISNEYDE QUEIROZ DE MELLO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. EDISNEYDE QUEIROZ DE MELLO, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PL/ALL, Classe “D”, Nível “56”**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000981/2012**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 19/07/2013, publicado no DOE/AL de 22/07/2013, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **EDISNEYDE QUEIROZ DE MELLO**, inscrita no CPF sob o n. *****.024.***-87**, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PL/ALL, Classe “D”, Nível “56”**, matriculada sob o n. 53.177-4, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 26/27 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer n. 035-035/2013 PG**, aprovado pelo **Parecer n. 148/2013**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 19/23 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 000981/2012**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/90 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 91/99 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.**

3465/2022/6ªPC/PBN, manifestou-se pela concessão do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 100 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **1º/10/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. EDISNEYDE QUEIROZ DE MELLO, ocupante do cargo de **Assistente Legislativo PL/ALL, Classe “D”, Nível “56”**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-12173/2015.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: TACIANA MENDES OTAVIANO DE SOUZA – CPF: ***.241.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-1313/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. TACIANA MENDES OTAVIANO DE SOUZA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. TACIANA MENDES OTAVIANO DE SOUZA, ocupante do cargo de **Procuradora, Símbolo SJTC-D**, com **proventos integrais e paridade**, conforme os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo TC-12173/2015**, que culminou no **Ato n. 001/2016**, de 06/01/2016, publicado no Doe/TCE/AL de 08/01/2016, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **TACIANA MENDES OTAVIANO DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. *****.241.***-15**, ocupante do cargo de **Procuradora**, **Símbolo SJTC-D**, matriculada sob o n. 70.982-4, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 36).

2. A **Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas**, através do **Parecer PJTCE/AL n. 553/2015**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 33/34).

3. No **Processo TC-12173/2015**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/95).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 86/93).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1439/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 94).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo nos arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **19/10/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. **TACIANA MENDES OTAVIANO DE SOUZA**, ocupante do cargo de **Procuradora**, **Símbolo SJTC-D**, com **proventos integrais e paridade**, conforme os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-2382/2012.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

Jurisdicionado: Atalaia-Prev / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessado: ERENIR MARQUES DA SILVA SOUZA – CPF: ***.431.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-1267/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DO SR. ERENIR MARQUES DA SILVA SOUZA – PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente do Sr. **ERENIR MARQUES DA SILVA SOUZA**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 28 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do Atalaia-Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 009/2012**, que culminou na **Portaria n. 020/2012** (fl. 03 – PA Atalaia-Prev), retificada pela **Portaria n. 203/2019**, de 30/09/2019, publicada no DOM/AL de 02/10/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez permanente** ao Sr. **IRENIR MARQUES DA SILVA SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. *****.431.***-87**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, matriculado sob o n. 3461, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia**, com **proventos proporcionais sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 28 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 42/43 – PA Atalaia-Prev).

2. No **procedimento administrativo n. 009/2012** (fls. 02/44 – PA Atalaia-Prev), além do ato de concessão e retificação, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeado em 03/01/2008 (Portaria n. 029/2008 – fl. 13 PA Atalaia-Prev), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Atestados Médicos e Laudo da Junta Médica do Atalaia-Prev**, constatando a incapacidade permanente do servidor para exercer as atividades laborativas (fls. 06/09 – PA Atalaia-Prev).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (1), verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 46/50 – TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1011/2021/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 51 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

5. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

6. O ato concessório de **aposentadoria por invalidez permanente**, com **proventos proporcionais sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 28 da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

7. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **05/03/2012**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação



determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente do Sr. ERENIR MARQUES DA SILVA SOUZA, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, lotado na **Secretaria Municipal de Saúde**, do **quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Atalaia**, com **proventos proporcionais sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 28 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do Atalaia-Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-2624/2015.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: MARIA SALETE SANTIAGO DE OLIVEIRA – CPF: ***.877.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-1268/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARIA SALETE SANTIAGO DE OLIVEIRA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. MARIA SALETE SANTIAGO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de **Auxiliar de Contas, Classe "C", Nível 20**, com **proventos integrais e paridade**, conforme os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo TC-2624/2015**, que culminou no **Ato n. 200/2015**, de 12/05/2015, publicado no Doe/TCE/AL de 13/05/2015, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **MARIA SALETE SANTIAGO DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. ***.877.***-20, ocupante do cargo de **Auxiliar de Contas, Classe "C", Nível 20**, matriculada sob o n. 09.475-7, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010 (fl. 13).

2. A **Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas**, através do **Parecer PJTCE/AL n. 198/2015**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 10/11).

3. No **Processo TC-2624/2015**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/85).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 74/82).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 628/2022/6ºPC/RA** (fls. 83/84), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato

de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo nos arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **09/03/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. MARIA SALETE SANTIAGO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de **Auxiliar de Contas, Classe "C", Nível 20**, com **proventos integrais e paridade**, conforme os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-13582/2013.

Assunto: Aposentadoria Compulsória.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: ROBERTO GENTIL MENDONÇA MALTA – CPF: ***.366.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-1314/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. ROBERTO GENTIL MENDONÇA MALTA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória do Sr. ROBERTO GENTIL MENDONÇA MALTA, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "61"**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, art. 199 da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000931/2011**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 05/08/2013, publicado no DOE/AL de 09/08/2013, **concedendo o benefício de aposentadoria compulsória** ao Sr. **ROBERTO GENTIL MENDONÇA MALTA**, inscrito no CPF sob o n. *****.366.***-00**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "61"**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, art. 199, inc. II, da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 21/22 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer n. 26/2013**, opinou pelo deferimento da aposentadoria compulsória, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 17/18 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 000931/2011**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/73 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 75/81 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 146/2022/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 82 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria compulsória**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, art. 199, inc. II, da Lei Estadual n. 5.247/1991 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **20/09/2013**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória do Sr. **ROBERTO GENTIL MENDONÇA MALTA**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "61"**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, art. 199, inc. II, da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-11285/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: RADJA BAHIA DE GUSMÃO – CPF: ***.528.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-1311/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RADJA BAHIA DE GUSMÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **RADJA BAHIA DE GUSMÃO**, ocupante do cargo de **Técnico de Cadastro de Comerciantes, Classe "B"**, integrante da **carreira dos profissionais de nível superior**, com **proventos integrais**, conforme o 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 6.253/2001, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1900-4547/2014**, que culminou no **Decreto n. 54.060/2017**, de 27/06/2017, publicado no DOE/AL de 28/06/2017, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **RADJA BAHIA DE GUSMÃO**, inscrita no CPF sob o n. *****.528.***-87**, ocupante do cargo de **Técnico de Cadastro de Comerciantes, Classe "B"**, matriculada sob o n. 53316-5, integrante da **carreira dos profissionais de nível superior**, com **proventos integrais**, em conformidade com o 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 6.253/2001 (fl. 55 – PA AL Previdência), lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (fl. 37 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 266/2016**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-4429/2016**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 46/48 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 1900-4547/2014**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/92 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 07/15 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº exarado por "carimbo"**, amparado na Portaria 1a PC n. 01/2019, Doe/TCE/AL de 02/08/2019, ratificado pelo Despacho n. 1163/2020/6ºPC/RS, Doe/TCE/AL de 05/05/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 14/16 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 6.253/2001, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **28/07/2017**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos,



as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. RADJA BAHIA DE GUSMÃO, ocupante do cargo de **Técnico de Cadastro de Comerciantes, Classe "B", integrante da carreira dos profissionais de nível superior, com proventos integrais,** conforme o 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 6.253/2001, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-9190/2015.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: LENILDA PEREIRA DE ALMEIDA – CPF: ***.311.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-1292/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. LENILDA PEREIRA DE ALMEIDA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. LENILDA PEREIRA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de **Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do quadro de pessoal da Corte de Contas, com proventos integrais e paridade,** conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo TC-9190/2015**, que culminou no **Ato n. 281/2015**, de 11/08/2015, publicado no Doe/TCE/AL de 11/08/2015, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **LENILDA PEREIRA DE ALMEIDA**, inscrita no CPF sob o n. ***.311.***-91, ocupante do cargo de **Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49**, matriculada sob o n. 05.272-8, **do quadro de pessoal da Corte de Contas, com proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010 (fl. 33).

2. A **Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas**, através do **Parecer n. 385/2015**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 18/21).

3. No **Processo TC-9190/2015**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/85).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 75/83).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1720/2021/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 84).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas nas Lei Estadual n. 7.204/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **27/07/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. LENILDA PEREIRA DE ALMEIDA, ocupante do cargo de **Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do quadro de pessoal da Corte de Contas, com proventos integrais e paridade,** conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-6978/2015.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: AUDINETE DE MEDEIROS MENEZES – CPF: ***.878.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-1285/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. AUDINETE DE MEDEIROS MENEZES – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. AUDINETE DE MEDEIROS MENEZES, ocupante do cargo de **Auxiliar de Contas, Classe "B", Nível 14, do quadro de pessoal da Corte de Contas, com proventos integrais e paridade,** conforme o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo TC-6978/2015**, que culminou no **Ato n. 272/2015**, de 10/08/2015, publicado no Doe/TCE/AL de 10/08/2015, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **AUDINETE DE MEDEIROS MENEZES**, inscrita no CPF sob o n. *****.878.***-91**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Contas, Classe "B", Nível 14**, matriculada sob o n. 06.885-3, do quadro de pessoal da Corte de Contas, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010 (fl. 15).

2. A **Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas**, através do **Parecer n. 379/2015**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 10/12).

3. No **Processo TC-6978/2015**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/44).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 35/42).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4287/2020/6ªPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 43).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **02/08/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. **AUDINETE DE MEDEIROS MENEZES**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Contas, Classe "B", Nível 14**, do quadro de pessoal da Corte de Contas, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-8655/2016.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: DIVANISE MARIA MARTINS COSTA BARBOZA – CPF: ***.323.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-1288/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. DIVANISE MARIA MARTINS COSTA BARBOZA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. **DIVANISE MARIA MARTINS COSTA BARBOZA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Contas, Classe "B", Nível 14**, do quadro de pessoal da Corte de Contas, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo TC-8655/2016**, que culminou no **Ato n. 116/2016**, de 07/12/2016, publicado no Doe/TCE/AL de 15/12/2016, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **DIVANISE MARIA MARTINS COSTA BARBOZA**, inscrita no CPF sob o n. *****.323.***-20**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Contas, Classe "B", Nível 14**, matriculada sob o n. 05.206-0, do quadro de pessoal da Corte de Contas, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010 (fl. 52).

2. A **Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas**, através do **Parecer n. 775/2016**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 46/48).

3. No **Processo TC-8655/2016**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/84).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 77/82 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº exarado por "carimbo"**, amparado na Portaria 1a PC n. 01/2019, Doe/TCE/AL de 02/08/2019, ratificado pelo Despacho n. 1135/2020/6ªPC/RS, Doe/TCE/AL de 05/05/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 12/13 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **29/07/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.



10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. DIVANISE MARIA MARTINS COSTA BARBOZA, ocupante do cargo de **Auxiliar de Contas, Classe "B", Nível 14, do quadro de pessoal da Corte de Contas**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO: TC-9787/2015.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessada: NORMA MACHADO BARROS – CPF: ***.532.***-34.

ACÓRDÃO Nº 2-1300/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. NORMA MACHADO BARROS – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. NORMA MACHADO BARROS, ocupante do cargo de **Técnico de Contas, Classe "A", Nível 35, do quadro de pessoal da Corte de Contas**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo TC-9787/2015**, que culminou no **Ato n. 330/2015**, de 14/10/2015, publicado no Doe/TCE/AL de 15/10/2015, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **NORMA MACHADO BARROS**, inscrita no CPF sob o n. *****.532.***-34**, ocupante do cargo de **Técnico de Contas, Classe "A", Nível 35**, matriculada sob o n. **12.256-4, do quadro de pessoal da Corte de Contas**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010 (fl. 39).

2. A **Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas**, através do **Parecer PJTCE/AL n. 474/2015**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 35/37).

3. No **Processo TC-9787/2015**, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/96).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 85/93).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1765/2022/6ºPC/RA** (fls. 94/95), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no

Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Vale ressaltar que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF, aplicar-se-ia no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **07/08/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conformaria, também, à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. NORMA MACHADO BARROS, ocupante do cargo de **Técnico de Contas, Classe "A", Nível 35, do quadro de pessoal da Corte de Contas**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.204/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 26.02.2024:

Processo: TC/001098/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Municipal de Girau do Ponciano/AL

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para que atue conforme as atribuições que lhes são próprias, na forma do § 2º do art. 74 LOTCE/AL, considerando ainda o teor da Decisão Simples (fls. 28-29), constante nos autos. Após, realizada a instrução do feito, que o processo seja direcionado ao Parquet Especial para análise e emissão de parecer conclusivo.

EM 27.02.2024:

Processo: TC/34.002634/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Remetam-se os autos à Presidência da Corte de Contas, objetivando a regularização da tramitação estabelecida regimentalmente, procedendo-se à admissibilidade in limine, na forma do art. 191, §2º.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha



Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/004925/2005
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL
Responsável:	Rogério Moura Pinheiro - Presidente do IPASEAL
Interessado:	Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria Helena de Lima
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-6466/2023/RS – Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Helena de Lima, na qualidade de companheira do ex-segurado Marcos Antônio Barbosa Guimarães, da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, concluiu pelo registro tácito da pensão com base no Tema 445, em razão de se tratar de processo em tramitação nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos, fls. 80/81.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo registro tácito do ato, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Repercussão Geral, Tema 445 e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o ingresso dos autos neste TCE/AL, fls. 83.

Autos recebidos em 18 de dezembro de 2023.

É o breve relatório.

III – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 24 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28 de fevereiro de 2005, possui fundamento na Lei nº 6.288/2002, regulamentada pelo Decreto nº 860/2002, fls. 41 e 47.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 27 de maio de 2005, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte à beneficiária Maria Helena de Lima, na qualidade de companheira do ex-segurado Marcos Antônio Barbosa Guimarães, consubstanciado no Ato de Concessão de 24 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28 de fevereiro de 2005;

2 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL;

2 – dar ciência desta decisão ao gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Campo Alegre/AL;

4 – o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto-Relator

Processo:	TC/000158/2017
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL - IMPREV
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita Fernando José Alcântara Duca - Secretário de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos
Interessado:	Câmara Municipal de Arapiraca/AL
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Hildebrando Pedro da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-6491/2023/RS – Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Hildebrando Pedro da Silva, servidor da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de agente de manutenção, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, folhas 46/47.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo registro tácito do ato, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Repercussão Geral, Tema 445 e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o ingresso dos autos neste TCE/AL, fls. 26.

Processo recebido neste Gabinete em 05 de fevereiro de 2024.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do ato de aposentadoria, Portaria nº 512 de 18 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 29 de dezembro de 2022, possui fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 30, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2.213/2001, acrescido de adicional por tempo de serviço com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis Municipais nº 1.782/1993 e nº 2.008/1998, fls. 31 do P.A. e fls. 10 do TC nº 158/2017.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 03 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no Tema 445.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO:**

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria de Hildebrando Pedro da Silva, servidor da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de agente de manutenção, consubstanciado na Portaria nº 512 de 18 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 29 de dezembro de 2022;

2 – dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL;

3 – a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL;

4 – a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL



Conselheiro Substituto-Relator

Processo:	TC/AL nº 4148/2018
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL - IMPREV
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita
Interessado:	Prefeitura Municipal de Arapiraca - AL
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Maria Cartaxo Sampaio
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-6391/2023/RS – Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Maria Cartaxo Sampaio, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professora, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, folhas 46/47.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo registro tácito do ato, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Repercussão Geral, Tema 445 e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o ingresso dos autos neste TCE/AL, fls.49.

Processo recebido neste Gabinete em 05 de fevereiro de 2024.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do ato de aposentadoria, Portaria nº 142 de 27 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 18 de novembro de 2022, possui fundamento no art. 40, inciso III, alínea "b", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 30, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2.213/2001, acrescido de adicional por tempo de serviço com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis Municipais nº 1.782/1993 e nº 2.008/1998, folha 62 do P.A..

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 09 de abril de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisorio aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisorio do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Cartaxo Sampaio, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado na Portaria nº 142 de 27 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 18 de novembro de 2022;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL;

3 - a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/2674/2020
-----------	--------------

Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Everaldo Gomes da Costa
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2824/2020/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Everaldo Gomes da Costa, na qualidade de esposo da ex-segurada Severina Conceição da Costa, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 14 de novembro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 28 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de março de 2020, possui fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c arts. 42, 46, §4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 12.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário ao beneficiário Everaldo Gomes da Costa, na qualidade de esposo da ex-segurada Severina Conceição da Costa, consubstanciado no Ato de Concessão de 28 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de março de 2020;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/2687/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Alvaro Gomes de Oliveira
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2758/2020/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto



I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Alvaro Gomes de Oliveira, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos da ex-segurada Vera Lúcia de Oliveira, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 16 de novembro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 04 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2020, possui fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c arts. 42, 46, §4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 12.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário ao beneficiário José Alvaro Gomes de Oliveira, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos da ex-segurada Vera Lúcia de Oliveira, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, consubstanciado no Ato de Concessão de 04 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2020;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/4.12.012383/2020
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa - IPASMV
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Wagner Accioly Vilela - Diretor-Presidente do IPASMV
Interessado:	Secretaria Municipal de Educação de Viçosa/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Angelita Albuquerque Roldão
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2911/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Angelita Albuquerque Roldão, servidora da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, ocupante do cargo de professora, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalvas, na forma do Parecer PAR-6PMPC-2911/2023/SM, peça 27.

Processo recebido neste Gabinete em 20 de junho de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Portaria nº 020/2017 de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de

18 de dezembro de 2020, possui fundamento no art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 61 da Lei Municipal nº 900/2015, peças 18/19.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos e quinquênio, não apontando irregularidade, peça 24.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Angelita Albuquerque Roldão, servidora da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado na Portaria nº 020/2017 de 21 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 18 de dezembro de 2020;

2. dar ciência desta decisão ao IPASMV;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.004154/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Zuleide Tenório Brasileiro
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2277/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Zuleide Tenório Brasileiro, na qualidade de esposa do ex-segurado Wilson Siqueira Brasileiro, da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 12 de julho de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 29 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de fevereiro de 2021, possui fundamento no artigo 94 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 09.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:



1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Zuleide Tenório Brasileiro, na qualidade de esposa do ex-segurado Wilson Siqueira Brasileiro, da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, consubstanciado no Ato de Concessão de 29 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de fevereiro de 2021;
2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;
3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.005473/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Adeildo Alves de Alencar
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-2932/2023/SM - Stella Méro Cavalcante
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Adeildo Alves de Alencar, servidor da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, ocupante do cargo de assistente de administração, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, na forma do Parecer PAR-6PMPC-2932/2023/SM, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 20 de junho de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 73.327 de 22 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 23 de fevereiro de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos e complemento constitucional ao salário mínimo, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Adeildo Alves de Alencar, servidor da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, ocupante do cargo de assistente de administração, consubstanciado no Decreto nº 73.327 de 22 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 23 de fevereiro de 2021;
2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;
3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.006491/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência

Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Marcus Vinicius de Souza Cansanção
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1714/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Marcus Vinicius de Souza Cansanção, servidor da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, ocupante do cargo de técnico em planejamento, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 27 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 73.477 de 03 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04 de março de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por subsídio, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Marcus Vinicius de Souza Cansanção, servidor da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, ocupante do cargo de técnico em planejamento, consubstanciado no Decreto nº 73.477 de 03 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04 de março de 2021;
2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;
3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.006754/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Alice Batista Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-753/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Alice Batista Silva, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos do ex-segurado Antônio Luiz André da Silva, da Polícia Militar do Estado



de Alagoas - PM/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de março de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2021, possui fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 68.852/2020 e art. 10, §7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 09.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Alice Batista Silva, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos do ex-segurado Antônio Luiz André da Silva, da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.006756/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Departamento de Estradas e Rodagem - DER/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Liane Lamenha Barros
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-4961/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Liane Lamenha Barros, na qualidade de esposa do ex-segurado Almir Diniz Barros, do Departamento de Estradas e Rodagem de Alagoas- DER/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 20.

Processo recebido neste Gabinete em 05 de outubro de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Liane Lamenha Barros, na qualidade de esposa do ex-segurado Almir Diniz Barros, do Departamento de Estradas e Rodagem de Alagoas- DER/AL consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.006804/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Digelba de Oliveira Barbosa
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1685/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Digelba de Oliveira Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalvas, nos termos do Parecer PAR-6PMPC-1685/2023/RA, peça 24.

Processo recebido neste Gabinete em 11 de julho de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 73.711 de 17 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de março de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 13.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por subsídio e complemento constitucional ao salário mínimo, não apontando irregularidade, peça 20.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Digelba de Oliveira Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 73.711 de 17 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de março de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;



3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Processo:	TC/7.12.006934/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Dalmo Lima Lopes
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1955/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Dalmo Lima Lopes, servidor da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL, ocupante do cargo de delegado de polícia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 11 de julho de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 73.743 de 22 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 23 de março de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991 e art. 82 da Lei Estadual nº 3.437/1975, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por vencimento fixo, adicional de cursos, representação de cargo efetivo, quinquênio e anuênio, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de aposentadoria de Dalmo Lima Lopes, servidor da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL, ocupante do cargo de delegado de polícia, consubstanciado no Decreto nº 73.743 de 22 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 23 de março de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto - Relator

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 48/2017
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca/AL - IMPREV
Responsável:	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita Fernando José Alcântara Duca - Secretário de Gestão de Pessoa, Patrimônio e Documentos
Interessado:	Prefeitura Municipal de Arapiraca - AL
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Arlindo Nunes da Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-6392/2023/RS - Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se do registro do ato de aposentadoria de Arlindo Nunes da Silva, do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de agente de vigilância, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, fls. 35/36.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo registro tácito do ato, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Repercussão Geral, Tema 445 e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o ingresso dos autos neste TCE/AL, fls. 38.

Processo recebido neste Gabinete em 15 de dezembro de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do ato de aposentadoria, Portaria nº 474 de 25 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 08 de março de 2022, possui fundamentos no art. 40, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 29, parágrafo único da Lei Municipal nº 2.213/2001, acrescido de adicional por tempo de serviço, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis nº 1.782/1993 e nº 2.008/1998. fl. 21 do P.A.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de janeiro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

III – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria de Arlindo Nunes da Silva, ocupante do cargo de agente de vigilância, consubstanciado na Portaria nº 474 de 25 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 08 de março de 2022;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL;

3 - a remessa dos documentos constantes dos autos ao Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL;

4 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Maceió, 26 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator



Processo:	TC/AL nº 16008/2013
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Teotônio Vilela Filho - Governador
Interessado:	Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria de Josival Pereira dos Santos
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-6400/2023/RS – Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se do registro do ato de aposentadoria de Josival Pereira dos Santos, ocupante do cargo de agente policial motorista, da Polícia Civil do Estado de Alagoas - PC/AL, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do processo e registro do ato, fls. 144/145.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pelo registro tácito do ato, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Repercussão Geral, Tema 445 e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o ingresso dos autos neste TCE/AL, fls. 147.

Autos recebidos em 13 de dezembro de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do ato de aposentadoria, Decreto nº 28.326 de 30 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de outubro de 2013, possui fundamentos no art. 40, §§ 4º e 8º da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 28/2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão de aposentadoria de Josival Pereira dos Santos, ocupante do cargo de agente policial motorista, consubstanciado na Decreto nº 28.326 de 30 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de outubro de 2013;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3 - a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4- a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Maceió, 26 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 27.02.2024, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO:	TC/AL Nº 12.525/2017
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe
INTERESSADO:	Marcos Paulo Do Nascimento – gestor à época
ASSUNTO:	Denúncia

PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. FNDE. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIOS 2014 A 2016. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, DO PNAE E DO PNATE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 9.873/199. INVIABILIDADE DE REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GESTÃO ALCANÇADAS PELA RN 13/2022. INCOMPETÊNCIA DO TCE/AL PARA PERSECUÇÃO DE EVENTUAL DANO, DADA A NATUREZA FEDERAL DAS VERBAS (COMPLEMENTAÇÃO / PNAE / PNATE).

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente nº 87/2017/CFGSE/DIGEF-FNDE remetido pelo TCE em que se noticia o resultado das fiscalizações realizadas pelo Controladoria Geral da União no Município de Matriz de Camaragibe, no período de janeiro de 2014 a junho de 2016, anexando os Ordem de Serviço nº 201601946 – execução do PNATE para atendimentos de alunos do ensino básicos residentes em área rural; Ordem de serviço 201601947 – execução do PNAE.

2. No tocante à Ordem de Serviço nº 201602206 foram apontados a responsabilidade do executor do recurso federal (gestor municipal), os quais reportados ao Ministério repassador do recurso federal e aos órgãos de defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências:

i) pagamento indevido de auxílio-doença e salário maternidade, que deveriam ser custeados pelo Fundo Previdenciário municipal (dano ao erário de R\$ 26.271,23);

ii) recolhimento a menor de contribuições previdenciárias;

iii) acumulação indevida de cargos públicos (com relação nominal dos servidores e vínculos);

iv) contratações temporárias sucessivas, para além do prazo máximo permitido pela legislação municipal;

v) frustração financeira decorrente de má gestão (aplicação em fundo de investimento com rentabilidade abaixo daquela compatível com o perfil de investidor público e com as características da conta Fundeb do município);

vi) servidores sócios administradores de pessoas jurídicas (vedação legal da participação de gerência ou administração de empresa privada ou do exercício do comércio, sob pena de demissão);

vii) acréscimo de encargos por atrasos sucessivos nos pagamentos à CASAL;

viii) recebimento de complementação indevida, por não ocorrência do fato que justificou o repasse (R\$ 209.675,29); ix) pagamento de transporte escolar em dias fora do calendário escolar (dano ao erário de R\$ 52.488,80); x) pagamento de incentivos financeiros a contratados temporários sem previsão legal (R\$ 166.071,15); xi) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre rubricas cuja natureza não comporta tal incidência (base de cálculo indevida);

xii) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias em alíquota superior à devida;

xiii) pagamento de óleo diesel em preço unitário superior ao contratado (dano de R\$ 16.407,36).

3. Já a Ordem de Serviço nº 201601946 (PNATE) aponta:

i) não atuação do Conselho do FUNDEB no acompanhamento da execução do PNATE;

ii) inconsistências no censo 2014 que interferem no cálculo do repasse PNATE;

iii) Pregão 08/2013 (locação de veículos): irregularidade no TR – falhas na descrição do objeto; inadequação da pesquisa de preço;

iv) Contrato JB DOS SANTOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS: falha na fiscalização do contrato; não recolhimento de ISS sobre o serviço de transporte de alunos; prorrogação irregular;

4. Por sua vez a terceira Ordem de Serviço acima identificada (201601947) aponta que:

i) testes de aceitabilidade realizados informalmente;

ii) Conselho: não elaboração do plano de ação; infraestrutura insuficiente; falta de capacitação dos membros; atuação deficiente;

iii) inexistência de refeitório para os alunos;

iv) fornecimento de alimentos em desacordo com o cardápio;

v) ausência de comprovação de controle de pragas e roedores;

vi) merendeiras sem treinamento ou exames médicos periódicos;

vii) acondicionamento inadequado do lixo;

- viii) armazém central sem equipamentos adequados;
- ix) prestações de contas fora do prazo;
- x) aquisição da agricultura familiar abaixo de 30% dos recursos repassados;
- xi) aquisição de produtos em desacordo com pauta de copras/cardápio;
- xii) acumulação indevida de cargo;
- xiii) aquisição de alimentos abaixo da necessidade dos alunos;
5. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas que exarou o **PARECER nº 1651/2017/1ª PC** opinando pela admissibilidade da demanda como representação, realização de inspeção in loco no Município de Matriz de Camaragibe e realização de instrução pela unidade técnica.
6. O então Relator, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, exarou Decisão Simples determinando:
- [...]
- a) Pelo acolhimento da representação/denúncia;
- b) Realização de inspeção in loco no município de Matriz de Camaragibe
- c) Oficiar a Controladoria-Geral da União em Alagoas, solicitando a remessa de mídia digital com a cópia integral e a documentação correspondente produzida pelo Relatório de Fiscalização;
- d) Que os autos deverão retornar ao Gabinete do relator, para realização de diligências e sobrestamento, até que sejam apresentadas as informações requisitadas ao gestor;
- e) Que seja publicada a presente deliberação no Diário Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.
7. Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros pela DFAFOM. O Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros encaminhou os autos ao Protocolo para certificar se houve resposta. A seção de protocolo informou que não houve resposta do representante da Controladoria Geral da União.
8. Ocorre que o gestor apresentou resposta via Ofício nº 14097/2017/REGIONAL/AL-CGU, colacionando os documentos requisitados, via mídia digital, na decisão simples acima mencionada.
9. Após, os autos foram encaminhados à DFAFOM para certificar se houve realização de inspeção in loco no Município. A DFAFOM informou que a referida inspeção não ocorreu.
10. Em 03/08/2023 os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, por tratar-se processo referente ao Grupo I, Biênio 2015/2016, sendo de sua competência.
11. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

12. Resta salientar que matéria objeto do presente feito encontra-se nas competências desta Corte de Contas na antiga Lei Orgânica, art. 61, na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. IX e na Nova Lei Orgânica que prevê a competência do TCE/AL para: "decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei", nos termos do art. 1º, XIV, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

III. DOS FUNDAMENTOS

Da competência privativa do pleno para admissibilidade das representações/denúncias

13. Antes de adentrar nos meandros do presente processo, vale demarcar o órgão competente para analisar o recebimento de representações/denúncias nos termos da Lei Orgânica do TCE/AL.

14. Vale mencionar o art. 102, § 2º da Lei nº 8790/2022:

"§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação"

15. Deste modo, nos moldes da lei orgânica compete ao plenário realizar ou juízo de admissibilidade dos feitos de representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8790/2022:

"Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

16. Portanto, **todos os processos de representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.**

17. Quanto ao mérito da discussão, vale salientar que o art. 26 da Lei nº 11.494/2007 dispunha que competia aos Tribunais de Contas dos Estados a fiscalização e controle dos recursos do FUNDEB e, complementarmente, competia ao TCU fiscalizar às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

18. Ocorreu que a Lei nº 14.113/2020 revogou o dispositivo acima mencionado, e conforme o Parquet de Contas esclarece a fiscalização compete a:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

19. Diante das alterações legislativas, conforme esclarece o Parquet de Contas, o primeiro relatório trata exclusivamente de fiscalização sobre a execução de recursos de complementação da União, tem-se que a competência para eventual ressarcimento seria federal, dada a natureza da verba.

20. Já quanto aos outros dois relatórios, vale salientar que o art. 30 da Lei nº 14.113/2020 demarca a competência do TCU para análise:

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

21. Deste forma, como os dois últimos relatórios tratam de fiscalização sobre a execução de recursos PNAE/PNATE, está demarcada a competência do TCU em face da natureza federal das verbas, classificadas como transferências voluntárias.

22. Vale citar os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – No desenho constitucional do Fundeb, cabe à União repassar, aos Estados e ao Distrito Federal, o montante destinado a complementar o valor mínimo por aluno definido nacionalmente. II – É competência do TCU fiscalizar a aplicação de verbas originárias da União por parte dos demais entes da Federação. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF – ADI: 5791 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 09-09-2022 PUBLIC 12-09-2022)

Acórdão TCU 5472/2022 – Segunda Câmara

Nesse contexto, por serem recursos transferidos a título de cooperação e mediante o atendimento de diversos requisitos impostos pelo ente concedente, a relatora propôs, e o Plenário acolheu, manter inalterado o entendimento do Tribunal de que as transferências federais dos programas Pnae, Pnate e PDDE devem ser classificadas como transferências voluntárias.

23. Desta maneira, devemos reconhecer da ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento do feito, visto que as alterações legislativas retiraram os fatos notificados da esfera de competência desta Egrégia Corte.

24. Por fim, nos termos da Lei nº 9.873/1999, aplicável a esta corte nos termos da Súmula nº 01 do TCE/AL, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá quando:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

25. No caso ora em análise, a decisão simples exarada pelo então relator fora prolatada em 19/07/2017 e até o presente momento não houve julgamento do feito, o que caracteriza a prescrição da pretensão punitiva dos fatos sobre os atos de gestão ocorridos entre janeiro de 2014 e junho de 2016.

26. No entanto, vale destacar que apesar da prescrição da pretensão punitiva, o caso versa sobre obrigações de trato sucessivo, especialmente o listado na Ordem de Serviço nº 201602206, pode então persistir responsabilidade dos sucessores na gestão. Deste modo, vislumbro a possibilidade de atuação do TCE/AL para realizar auditoria/inspeção in loco no Regime Próprio do Município, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, uma vez que existem encargos oriundos do descumprimento.

27. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível determinar à DFASEMF que inclua no plano anual de auditoria, em razão das diversas irregularidades narradas pela Controladoria Geral da União, preenchendo os requisitos de "matrizes de risco" previstos no Ato nº 104/2023.

IV. DA CONCLUSÃO

28. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **Proposta de Decisão no sentido** que o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

28.1 – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 12.525/2017, com análise do mérito, com base como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas c/c o art. 487, II do CPC aplicado em analogia ao caso, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva sobre os atos de gestão ocorridos entre janeiro de 2014 e junho de 2016, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

28.2 – DETERMINAR à DFASEMF que inclua no plano anual de auditoria, em razão das diversas irregularidades narradas pela Controladoria Geral da União, preenchendo os requisitos de "matrizes de risco" previstos no Ato nº 104/2023.

28.3 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

28.4 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;



Sala das Sessões do **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL Nº 12.525/2017
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe
RESPONSÁVEL:	Marcos Paulo Do Nascimento – gestor à época
ASSUNTO:	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 13/2024 - GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO. FNDE. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIOS 2014 A 2016. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB, DO PNAE E DO PNATE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 9.873/199. INVIABILIDADE DE REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GESTÃO ALCANÇADAS PELA RN 13/2022. INCOMPETÊNCIA DO TCE/AL PARA PERSECUÇÃO DE EVENTUAL DANO, DADA A NATUREZA FEDERAL DAS VERBAS (COMPLEMENTAÇÃO / PNAE / PNATE).

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 12.525/2017, com análise do mérito, com base como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas c/c o art. 487, II do CPC aplicado em analogia ao caso, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva **sobre os atos de gestão ocorridos entre janeiro de 2014 e junho de 2016**, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

II – DETERMINAR À DFASEMF que inclua no plano anual de auditoria, em razão das diversas irregularidades narradas pela Controladoria Geral da União, preenchendo os requisitos de “matrizes de risco” previstos no Ato nº 104/2023;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL Nº 34.015239/2023
INTERESSADO:	Ouvidoria do TCE/AL;
REPRESENTADO:	STRATA ENGENHARIA LTDA
UNIDADE:	Departamento de Estradas e Rodagens – DER
RESPONSÁVEL:	Helder Gazzaneo Gomes, Diretor-Presidente do DER
ASSUNTO:	Representação

PROPOSTA DE DECISÃO

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA ANÔNIMA QUE NÃO INVIABILIZA A ATUAÇÃO DO TCE, EM SE VERIFICANDO A NECESSIDADE/UTILIDADE DE APURAÇÃO. CONTRATO. ESTADO DE ALAGOAS – DER. ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE EMPREENDIMENTOS. DENÚNCIA DE SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE EM PEDIDOS DE MEDIÇÃO REALIZADOS PELA CONTRATADA. POSSÍVEL RISCO DE DANO AO ERÁRIO E DE COMPROMETIMENTO DOS PRÓPRIOS EMPREENDIMENTOS SUPERVISIONADOS, EM SE CONFIRMANDO A DENÚNCIA. EMPREENDIMENTOS RELEVANTES E COM INVESTIMENTOS VULTOSOS. PARECER PELO RECEBIMENTO E DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS FATOS. IMEDIATA DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR E DA EMPRESA REPRESENTADA.

1. No caso de denúncia anônima, a análise requisitos de admissibilidade será realizado um juízo de razoabilidade e adequação do anonimato aos requisitos estabelecidos na lei, deste modo, considero que os requisitos foram preenchidos, visto que surgiram do portal do cidadão e o denunciante/representante não tem obrigação de dominar a técnica jurídica para formular denúncia/manifestações, ainda vale salientar que o anonimato não pode impedir a atuação desta corte, ao contrário deve estimular ao cidadão a se manifestar.

2. A quantidade de profissionais envolvidos na execução do serviço de supervisão/acompanhamento de obras realizadas pela referida empresa impacta diretamente a influência no valor de sua medição, o que poderia ensejar dano ao erário. Além disso, diante da situação peculiar que envolve o caso, entendo necessário, por cautela, notificar o DER com a finalidade de sugerir reforço da fiscalização sobre o Contrato nº28/22 – CPL – SETRAND – DER/AL e demais contratos pactuados com a referida empresa, com fins de prevenir eventuais danos ao erário, não presumi-los. Por fim, diante das alegações do representante e do Parquet entendo por razoável notificar o DER e a representada para apresentar suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda, conforme se depreende do art. 103 c/com o art. 114 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022).

3. Sendo assim, proponho admitir a representação, citar o diretor-presidente do DER e a empresa representada para apresentar defesa/manifestação sobre os fatos narrados, além do mais recomendando ao departamento de estradas e rodagens – der o reforço na fiscalização dos contratos pactuados com a representada, especialmente o contrato

nº28/22 – cpl – setrand – der/al, sobretudo no tocante à exigência, nos procedimentos de medição, de prova de efetiva prestação dos serviços nos quantitativos informados, dando publicidade a esta decisão e determinando demais andamentos de praxe.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação/denúncia interposta na Ouvidoria do TCE/AL em que se noticia, de forma anônima, as possíveis irregularidades na execução de serviços por empresa contratada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas para fiscalização da obra AL 115 – Palmeira dos Índios / Arapiraca. O noticiante, que relata ser ex funcionário da empresa e temer represália, afirma que as medições apresentadas pela executora dos serviços superdimensiona os funcionários mobilizados para o objeto contratado, in verbis:

Manifestação: Empresa quando está fazendo medição está colocando funcionários a mais

assim para aumentar o lucro da empresa na verdade a empresa do tem 7 funciona e coloca na medição 23 funcionários. (...) Pessoas ou estabelecimentos envolvidos: Empresa que está fazendo serviço pra DER como fiscalização na obra da AL 115 Palmeira dos Índios x Arapiraca.

2. A Ouvidoria do TCE/AL notificou o cidadão a fim de complementar as informações, diante da ausência de documentos anexados (Ofício n. 2.2023, datado de 18 de Abril de 2023). Em especial, foram solicitadas maiores informações “sobre a empresa, como nome e endereço, e qualquer evidência que possa apoiar sua reivindicação pois, sem essas informações, não poderemos tomar nenhuma ação adicional”.

3. Em resposta, o noticiante informou que a empresa responsável pela fiscalização da referida obra tem sede na Rua Castelo de Sintra, nº 24, Belo Horizonte, MG, CEP 31330-200; que tem inscrição no CNPJ sob o nº 38.743.357/0001-32; que, na execução dos serviços objeto da denúncia, mantém escritório na obra da AL 115, no município de Igaci, próximo ao Povoado Jacaré (400 metros sentido Arapiraca). Informa, ainda, que não dispõe de documentos comprobatórios de suas alegações, mas que, na condição de ex funcionário, afirma que era o único prestador de serviço no setor pelo qual era responsável, ao tempo em que a empresa computava na medição 5 funcionários nesse mesmo setor.

4. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Otávio Lessa em 16/08/2023, que remeteu o feito ao Ministério Público de Contas.

5. O Parquet de contas que exarou o **PAR-4PMPC-4286/2023/SM** determinando as seguintes diligências:

[...] I. pelo conhecimento da Representação e determinação de apuração dos fatos;

II. pela imediata ciência ao DER do teor do presente, tendo em vista a notícia de possível informação de quantitativos irreais nas medições apresentadas pela empresa STRATA ENGENHARIA LTDA, a fim de DETERMINAR, por cautela e no resguardo de eventual dano (o que não se presume e apenas se orienta em um viés preventivo, dados os valores envolvidos), reforce a fiscalização sobre o Contrato nº28/22 – CPL – SETRAND – DER/AL, sobretudo no tocante à exigência, nos procedimentos de medição, de prova de efetiva prestação dos serviços nos quantitativos informados;

III. Pela remessa dos autos à Diretoria competente para instrução, garantidos o contraditório e a ampla defesa ao órgão contratante e à empresa Contratada, com retorno ao MPC apenas após conclusão da fase instrutiva.

6. Os autos aportaram no Gabinete deste Relator em 23/08/2023, que os encaminhou ao Gabinete da Presidência que concedeu juízo positivo de admissibilidade para processamento do feito.

7. Após, o a Presidência da Corte exarou, em 24/01/2024, o **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº**

2483/2023:

Distribuição, por sorteio eletrônico, em data de 16/08/2023, em conformidade com o Ato Normativo nº18/2023 e Lei Orgânica nº8.790/2022 do TCE/AL, ao RELATOR Exmo. (a) Sr. (a) OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS e, ao RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO ao Exmo. (a) Sr. (a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da competência privativa do pleno para admissibilidade das representações/denúncias

9. Antes de adentrar nos meandros do presente processo, vale demarcar o órgão competente para analisar o recebimento de representações/denúncias nos termos da Lei Orgânica do TCE/AL.

10. Vale mencionar o art. 102, § 2º da Lei nº 8790/2022:

“§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação”

11. Deste modo, nos moldes da lei orgânica compete ao plenário realizar ou juízo de admissibilidade dos feitos de representação de forma privativa, como se depreende do art. 10, caput da Lei nº 8790/2022:

“Art. 10. O TCE/AL pode dividir-se em Câmaras, caso assim preveja o Regimento Interno, entretanto as eventuais Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

12. Portanto, todos os processos de representação devem seguir a regra de competência estabelecida na Lei Orgânica.

Dos requisitos de admissibilidade da representação.

13. Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação no art. 102 e em seu §1º da Lei nº 8790/2022 prescreve que:



Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

14. In casu, como se trata de denúncia anônima para análise requisitos de admissibilidade será realizado um juízo de razoabilidade e adequação do anonimato aos requisitos estabelecidos na lei, deste modo, considero que os requisitos foram preenchidos, visto que surgiram do portal do cidadão e o denunciante/representante não tem obrigação de dominar a técnica jurídica para formular denúncia/manifestações, ainda vale salientar que o anonimato não pode impedir a atuação desta corte, ao contrário se deve estimular ao cidadão a se manifestar.

15. Vale ainda salientar que o Parquet de Contas realizou diligências e anexou indícios de possíveis irregularidades que se coadunam com a denúncia protocolada:

Dada a ausência de indicação do nome da empresa a que se imputam as condutas irregulares, ou mesmo do instrumento contratual a que se refere a notícia, procedeu-se inicialmente a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Redesim, via plataforma da Receita Federal), identificando-se a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA relacionada ao CNPJ 38.743.357/0001-32, com sede coincidente com o endereço informado nos autos - Rua Castelo de Sintra, nº 24, Belo Horizonte/MG (documento em anexo).

Em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Alagoas e publicações oficiais, foi possível verificar a existência de avença vigente entre Estado de Alagoas - DER e a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA: Contrato nº 28/22 - CPL - SETRAND - DER/AL, publicado no DOE de 28/06/2022 (págs. 39/40), decorrente da Concorrência Internacional nº 03/2021 - T2 - CPL - SETRAND - DER/AL (Processo Administrativo nº 05501.001239/2020), que tem como objeto "serviços de engenharia consultiva na análise e adequação de projetos de engenharia, acompanhamento e supervisão de obras, controle e apoio técnico e ambiental dos empreendimentos sob a gestão do DER/AL no âmbito do Programa Estrutura Alagoas" - grifo nosso.

16. Portanto, concluo pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no supramencionado artigo.

Do Mérito

17. O mérito da presente demanda versa sobre supostas irregularidades na medição de serviços de fiscalização e acompanhamento de obras pela empresa STRATA ENGENHARIA LTDA.

18. O Parquet Contas ressalta que:

[...] Também se verifica que a obra objeto de fiscalização/supervisão, conforme notícia, se enquadra no conceito de "empreendimento sob a gestão do DER/AL", constante da descrição do objeto acima, uma vez que a obra de duplicação da AL 115 - Arapiraca / Palmeira dos Índios, é objeto do Termo de Contrato SEINFRA nº 12/2021, conforme consulta no portal da transparência do Estado de Alagoas (instrumento em anexo, disponível em <https://transparencia.al.gov.br/licitacao/edital/5214/>), que tem como CONTRATANTE o Estado de Alagoas, por intermédio do DER, e como gestor o Superintendente do DER/AL.

Reforça-se, pois, a correspondência ao objeto do contrato firmado com a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA: supervisão e acompanhamento de obra sob gestão do DER. Ante o exposto, diante do que informado pelo Denunciante e do que trazido em instrução complementar nessa ocasião, as situações irregulares são atribuídas à empresa STRATA ENGENHARIA LTDA na execução do Contrato nº 28/22 - CPL - SETRAND - DER/AL. Não obstante identificada a publicação do extrato do Contrato nº 28/22 - CPL - SETRAND - DER/AL, não foi localizada cópia do inteiro teor do instrumento contratual, ou do Termo de Referência que o embasa.

Também não foi localizado qualquer documento referente à execução de serviços pela empresa STRATA ENGENHARIA LTDA no âmbito da duplicação da AL 115 - Arapiraca/ Palmeira dos Índios, o que inviabiliza qualquer análise de plausibilidade acerca do que denunciado. Todavia, conforme consta da publicação da decisão de julgamento das propostas de preço na Concorrência Internacional 03/2021 (DOE de 09/03/2022, pág. 80), a contratação da empresa STRATA ENGENHARIA LTDA deu-se sob regime de empreitada por preço unitário, o que impõe, nas medições, a aferição dos serviços na exata dimensão do que foi executado, observados os quantitativos empregados - diferente do que ocorre no regime de empreitada por preço global, em que a medição considera a conclusão de etapas ou sub etapas definidas no cronograma físico financeiro.

19. Explicando ainda como funciona esse tipo de contrato:

Paga-se, pois, [o valor unitário previsto na planilha de preços] multiplicado pela [quantidade executada na obra], como bem delimitado no Acórdão TCU nº 1.977/2013 (Relator: Min. Valmir Campelo):

[...] A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados. Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas. A precisão da medição dos quantitativos é muito mais crítica no regime de empreitada por preço unitário do que em contratos a preços globais, visto que as quantidades medidas no campo devem ser exatas, pois corresponderão, de fato, às quantidades a serem pagas. Portanto, as equipes de medição do proprietário devem ser mais cuidadosas e precisas em seus trabalhos, porque as quantidades medidas definirão o valor real do projeto.

Como posto, no regime de empreitada por preço unitário a fiscalização demanda um

maior acompanhamento da Administração, tendo em vista que existem itens que só podem ser verificados no momento da execução do serviço, a exemplo do volume de concreto em m³ que foi utilizada para preencher uma coluna. Da mesma forma na hipótese de serviços em que a medição depende do quantitativo de profissionais envolvidos na execução da parcela executada, como parece ser in casu.

20. Deste modo, a quantidade de profissionais envolvidos na execução do serviço de supervisão/acompanhamento de obras realizadas pela referida empresa impacta diretamente a influência no valor de sua medição, o que poderia ensejar dano ao erário.

21. Além disso, diante da situação peculiar que envolve o caso, entendo necessário, por cautela, notificar o DER com a finalidade de sugerir reforço da fiscalização sobre o Contrato nº 28/22 - CPL - SETRAND - DER/AL e demais contratos pactuados com a referida empresa, com fins de prevenir eventuais danos ao erário, não presumi-los.

22. Por fim, diante das alegações do representante e do Parquet entendo por razoável notificar o DER e a representada para apresentar suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda, conforme se depreende do art. 103 c/com o art. 114 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

Art. 103. No resguardo dos direitos e garantias individuais, a representação deve ser apurada respeitando-se, em todo o trâmite processual, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Art. 114. Em todos os processos submetidos ao TCE/AL deve ser assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado. Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados nos termos regimentais, mediante a garantia, dentre outros pertinentes, dos seguintes direitos aos interessados e/ou responsáveis:

I - de ter pleno conhecimento dos autos e das acusações e/ou imputações a eles dirigidas; II - de oferecer razões de impugnação;

III - de produzir as provas permitidas em direito, observado o critério da razoabilidade;

e IV - de ter suas alegações conhecidas e respondidas, observados os momentos processuais oportunos e o princípio da preclusão. (Grifos Nossos)

III - DA CONCLUSÃO

23. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **proposta de decisão** no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

23.1 - **ADMITIR** a presente Representação, visto que foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102, §1º da Lei Estadual nº 8790/2022;

23.2 - **CITAR** o Sr. Helder Gazzaneo Gomes, Diretor-Presidente do DER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda;

23.3 - **CITAR** a empresa STRATA Engenharia LTDA, com sede Rua Castelo de Sintra, nº 24, Belo Horizonte, MG, CEP 31330-200, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda;

23.4 - Após a manifestação dos citados, **ENCAMINHAR OS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA** responsável para a devida instrução do feito;

23.5 - **RECOMENDAR** ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER o reforço na fiscalização dos contratos pactuados com a representada, especialmente o Contrato nº 28/22 - CPL - SETRAND - DER/AL, sobretudo no tocante à exigência, nos procedimentos de medição, de prova de efetiva prestação dos serviços nos quantitativos informados;

23.6 - **ALERTAR** ao gestor, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal não for acatado poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

23.7 - **DAR CIÊNCIA** da presente decisão aos interessados;

23.8 - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL Nº 34.015239/2023
INTERESSADO:	Ouvidoria do TCE/AL;
REPRESENTADO:	STRATA ENGENHARIA LTDA
UNIDADE:	Departamento de Estradas e Rodagens - DER
RESPONSÁVEL:	Helder Gazzaneo Gomes, Diretor-Presidente do DER
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO Nº 14/2024 - GCSAPAA

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA ANÔNIMA QUE NÃO INVIABILIZA A ATUAÇÃO DO TCE, EM SE VERIFICANDO A NECESSIDADE/UTILIDADE DE APURAÇÃO. CONTRATO. ESTADO DE ALAGOAS - DER. ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE EMPREENDIMENTOS. DENÚNCIA DE SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE EM PEDIDOS DE MEDIÇÃO REALIZADOS PELA CONTRATADA. POSSÍVEL RISCO DE DANO AO ERÁRIO E DE COMPROMETIMENTO DOS PRÓPRIOS EMPREENDIMENTOS SUPERVISIONADOS, EM SE CONFIRMANDO A DENÚNCIA. EMPREENDIMENTOS RELEVANTES E COM INVESTIMENTOS VULTOSOS. PARECER PELO RECEBIMENTO E



DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS FATOS. IMEDIATA DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. ADMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR E DA EMPRESA REPRESENTADA.

1. No caso de denúncia anônima, a análise requisitos de admissibilidade será realizado um juízo de razoabilidade e adequação do anonimato aos requisitos estabelecidos na lei, deste modo, considero que os requisitos foram preenchidos, visto que surgiram do portal do cidadão e o denunciante/representante não tem obrigação de dominar a técnica jurídica para formular denúncia/manifestações, ainda vale salientar que o anonimato não pode impedir a atuação desta corte, ao contrário deve estimular ao cidadão a se manifestar.

2. A quantidade de profissionais envolvidos na execução do serviço de supervisão/acompanhamento de obras realizadas pela referida empresa impacta diretamente a influência no valor de sua medição, o que poderia ensejar dano ao erário. Além disso, diante da situação peculiar que envolve o caso, entendo necessário, por cautela, notificar o DER com a finalidade de sugerir reforço da fiscalização sobre o Contrato nº28/22 – CPL – SETRAND – DER/AL e demais contratos pactuados com a referida empresa, com fins de prevenir eventuais danos ao erário, não presumi-los. Por fim, diante das alegações do representante e do Parquet entendo por razoável notificar o DER e a representada para apresentar suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda, conforme se depreende do art. 103 c/com o art. 114 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022).

3. Sendo assim, proponho admitir a representação, citar o diretor-presidente do DER e a empresa representada para apresentar defesa/manifestação sobre os fatos narrados, além do mais recomendo ao departamento de estradas e rodagens – der o reforço na fiscalização dos contratos pactuados com a representada, especialmente o contrato nº28/22 – cpl – setrand – der/al, sobretudo no tocante à exigência, nos procedimentos de medição, de prova de efetiva prestação dos serviços nos quantitativos informados, dando publicidade a esta decisão e determinando demais andamentos de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a presente **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – ADMITIR a presente Representação, visto que foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102, §1º da Lei Estadual nº 8790/2022;

II – CITAR o Sr. Helder Gazzaneo Gomes, Diretor-Presidente do DER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda;

III – CITAR a empresa STRATA Engenharia LTDA, com sede Rua Castelo de Sintra, nº 24, Belo Horizonte, MG, CEP 31330-200, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente suas alegações/defesa sobre os fatos narrados na presente demanda;

IV – Após a manifestação dos citados, **ENCAMINHAR OS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA** responsável para a devida instrução do feito;

V – RECOMENDAR ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER o reforço na fiscalização dos contratos pactuados com a representada, especialmente o Contrato nº28/22 – CPL – SETRAND – DER/AL, sobretudo no tocante à exigência, nos procedimentos de medição, de prova de efetiva prestação dos serviços nos quantitativos informados;

VI – ALERTAR ao gestor, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal não for acatado poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos jurisdicionados desta Corte;

VII – DAR CIÊNCIA da presente decisão aos interessados;

VIII – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Vice Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas – **Enio Andrade Pimenta**

Michelle Amorim G.de Melo

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 10/2024

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor **BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES**, matrícula nº 78.128-5, gestor do Termo de Comodato firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a Secretaria de Estado da Cultura, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora **MAILZA DA SILVA CORREIA**, matrícula nº. 00.744-7, como fiscal do Termo de Comodato firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a Secretaria de Estado da Cultura, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMP-815/2024/PG/EP

Processo TC/34.023631/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO Interessado: Mix Soluções Integradas LTDA

Unidade Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas/AL

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE ALAGOAS. REMESSA DA MANIFESTAÇÃO PELA OUVIDORIA DO TCE/AL. INTERESSE PRIVADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/AL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO, REMESSA DOS FATOS À DFAFOE E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-13/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/002458/2020

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.



Classe: DEN

Trata-se de Representação formulada junto ao e-mail da Ouvidoria em 05/11/2019, autuada e distribuída em 14/11/2019 no processo TC nº12642/2019. Em 12/03/2020 os presentes autos foram abertos sendo juntada cópia do processo acima descrito. Considerado o transcurso de mais de quatro anos desde a notícia de fato, qualquer análise acerca da admissibilidade depende de maiores informações acerca da persistência da situação supostamente irregular, referente à possível retenção indevida de valores descontados da folha de pagamento dos servidores do Município de Santa Luzia do Norte. Isso porque somente se justifica dar início a ação de controle no âmbito do TCE/AL se persistir utilidade nos eventuais resultados que daquela se espera. Ante o exposto, diante da ausência de qualquer instrução desde a provocação do Controle Externo e transcorrido desde então mais de quatro anos, assim como considerando a não notificação do gestor do Município de Santa Luzia do Norte, torna-se necessário o fornecimento de informações no tocante a atualização dos dados relacionados aos repasses feitos ao banco Bradesco relativos ao convênio firmado para concessão de empréstimos e financiamentos a servidores públicos mediante consignação em folha de pagamento (folhas 22 a 29) firmado em 09/07/2013, assim como atualização do andamento do processo judicial nº 0700005-52.2017.8.02.0034 sobre mesmo assunto. É o que se requer por imprescindível à análise de admissibilidade da Representação Ao Conselheiro Relator. Publique-se.

Maceió/AL, 28 de Fevereiro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha